



UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS  
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS

**RENATA CHAGAS CAVALCANTI**

**A RELEVÂNCIA DOS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS:  
Considerações sociojurídicas sobre o “Caso Pinheiro” em Maceió**

MACEIÓ-AL

2022

**Catálogo na fonte**  
**Universidade Federal de Alagoas**  
**Biblioteca Central**  
**Divisão de Tratamento Técnico**  
Bibliotecária: Taciana Sousa dos Santos – CRB-4 – 2062

C376r Cavalcanti, Renata Chagas.

A relevância dos métodos autocompositivos: considerações  
sociojurídicas sobre o “Caso Pinheiro” em Maceió / Renata Chagas Cavalcanti. – 2022.  
67 f. : il. color.

Orientadora: Juliana de Oliveira Jota Dantas.

Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) –  
Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2022.

Bibliografia: f. 49-54.

Anexos: f. 55-67.

1. Resolução de conflitos. 2. Métodos autocompositivos. 3. Acordos extrajudiciais. I. Título.

CDU: 347.925

**RENATA CHAGAS CAVALCANTI**

**A RELEVÂNCIA DOS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS:  
Considerações sociojurídicas sobre o “Caso Pinheiro” em Maceió**

Monografia submetida ao corpo docente da Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL) como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito, obtendo a devida aprovação perante a banca examinadora, em 18 de fevereiro de 2022.



Documento assinado digitalmente  
Juliana de Oliveira Jota Dantas  
Data: 24/02/2022 18:42:50-0300  
Verifique em <https://verificador.iti.br>

---

Dra<sup>a</sup>. Juliana de Oliveira Jota Dantas, UFAL, orientadora.

**Banca Examinadora:**

---

Prof. Dr. Beclate Oliveira Silva, UFAL, examinador interno.

---

Mestranda Lorena Monteiro Leandro, examinadora interna.

Maceió, 18 de fevereiro de 2022.

Este trabalho é dedicado ao meu avô, Antônio das Chagas Santos (*in memoriam*), o maior exemplo de um ser humano íntegro e ético, sei que onde estiver, estará feliz com minhas conquistas.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela minha vida, pela minha saúde e por todas as bênçãos que me foram concedidas, dentre elas, a conquista desta importante etapa.

À minha orientadora, Dra. Juliana de Oliveira Jota Dantas que prontamente aceitou o meu convite, pelas suas orientações atinentes ao meu trabalho, sempre com muita simpatia, presteza, profissionalismo, dedicação e carinho.

A todos os demais professores que, por vocação inequívoca, não pouparam esforços para nosso engrandecimento pessoal e cognitivo.

Ao meu companheiro, Anderson Selton Silva dos Santos, por compreender os meus sonhos, os meus objetivos, e me apoiar na conquista dos mesmos.

Assim como minha família, em especial a minha mãe, Adriana das Chagas Santos, que sempre esteve ao meu lado, transmitindo força, amor, fé, determinação, paciência e coragem. “O amor é o único nexo permanente válido nas relações familiares. Amar e ser amado é um desejo de todos, também um direito que a sociedade deveria proteger e estimular.” (KNOBEL, 1992).

Vale mais o pouco que tem o justo do que as  
riquezas de muitos ímpios.

Salmos 37:16

## RESUMO

Este trabalho teve como objeto de estudo o conflito e suas facetas, bem como sua relevância para criação e aplicação dos métodos autocompositivos, levando em consideração a ponderação dos limites da autonomia privada como alternativa à morosidade do processo e o risco de uma tutela judicial inefetiva. Nesse sentido, foram feitas considerações sobre o acordo realizado pela mineradora Braskem para desocupação de bairros em Maceió-AL, de modo a apreciar o macrolítigio, essencialmente na ótica dos direitos transindividuais, frente ao risco de desabamento da região afetada e, por consequência o risco das vidas que ali residiam. Verificou-se a discussão de qual seria o caminho mais rápido para a proteção e compensação dessas famílias, com acordos que visavam tornar todo o processo mais célere, razão pela qual foi trazida a resolução deste conflito por meio extrajudicial, homologado judicialmente em seguida, evitando-se vítimas fatais, e buscando-se a tutela dos interesses da comunidade local.

**Palavras-chave:** Autocomposição, Braskem, conflito, dano urbano.

## ABSTRACT

This paper studies the conflict and its facets, as well as its relevance to the creation and application of self-compositional methods, taking into account the consideration of the limits of private autonomy as an alternative to the length of the process and the risk of an ineffective judicial protection. In this sense, considerations were made about the agreement made by the mining company Braskem for the eviction of neighborhoods in Maceió-AL, so that the protection of the diffuse interests of this macro-litigation was considered, in view of the risk of collapse of the affected region and, consequently, the risk of lives that resided there. It has been verified the debate about what would be the fastest way to protect and compensate these families, in order to make the whole process faster and as a proposal the resolution of this conflict through extrajudicial tools – then, judicially authorized - was achieved. The extrajudicial agreement proved to be effective in avoiding fatal victims and regarding the local community interests.

**Key words:** Self-composition, Braskem, conflict, urban damage.



## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>2</b>	<b>COMPREENDENDO AS TEORIAS DO CONFLITO: DA SOCIOLOGIA E DA PSICOLOGIA DO CONFLITO</b> .....	<b>10</b>
<b>2.1</b>	<b>Da crise de inefetividade da jurisdição pelo excesso e morosidade processual à cultura de paz</b> .....	<b>13</b>
<b>2.2</b>	<b>Breves considerações sobre a gestão do conflito e sua repercussão no ensino e aplicação dos métodos autocompositivos no Brasil</b> .....	<b>17</b>
<b>3</b>	<b>O ADVENTO DO CPC/2015 E A PAUTA DOS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS PARA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS</b> .....	<b>21</b>
<b>3.1</b>	<b>Formas consensuais de solução de conflitos</b> .....	<b>25</b>
<b>3.2</b>	<b>Conciliação</b> .....	<b>28</b>
<b>3.3</b>	<b>Arbitragem</b> .....	<b>32</b>
<b>4</b>	<b>CRONOLOGIA DOS EVENTOS NO CASO PINHEIRO</b> .....	<b>34</b>
<b>4.1</b>	<b>Dos danos socioambientais e dos caminhos para o acordo</b> .....	<b>37</b>
<b>4.2</b>	<b>Legado do acordo feito pela Braskem para a efetividade dos métodos autocompositivos na solução de macrolitígios</b> .....	<b>42</b>
	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>48</b>
	<b>ANEXO A – Termo de acordo para apoio na Desocupação das áreas de risco</b> .....	<b>55</b>
	<b>ANEXO B –Termo de acordo para poio na desocupação das áreas de risco</b> .....	<b>61</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Ainda que o ser humano seja um ser social por natureza, o conflito tende a surgir em todas as sociedades, de maneira que nasce quando uma pretensão é resistida o que significa que não existiu um acatamento de uma exigência de subordinação de um interesse alheio ao particular de outrem<sup>1</sup>.

Entretanto, esta não é a única definição do conflito, muitos estudiosos e escolas com o passar das décadas tentaram explicar o conflito, cada um à sua maneira, a exemplo das teorias de Karl Marx<sup>2</sup>, Émile Durkheim<sup>3</sup>, Marx Weber<sup>4</sup>, Georg Simmel<sup>5</sup>. Deste modo, cada um desses criou uma teoria do conflito, isto é, uma tentativa de esquematização de conhecimento relacionado ao conflito, buscando explicar como surge, quais seus impactos, como deve ser solucionado, entre outras questões.

Assim, tanto a conceituação jurídica trazida por Humberto Theodoro, quanto essas outras teorias do conflito se mostram importantes para a compreensão do conflito e, por conseguinte, para criação de mecanismos para lidar e até superá-lo.

Haja vista, partindo do pressuposto que o conflito é algo natural e que possui diversas definições é que este trabalho tem o objetivo de fazer uma breve síntese sobre as teorias do conflito, bem como tratar sobre a relevância do seu estudo para formação e aplicação dos métodos autocompositivos em macrolitígios.

Ao considerar que a autocomposição e seus métodos são meios relativamente novos no ordenamento jurídico pátrio, tendo em mente que a sua estimulação foi impulsionada com o advento do Código de Processo Civil de 2015<sup>6</sup> e a implementação de sistemas de processo judicial eletrônico, além da aplicação de formalidades mais acessíveis, tendo como princípios a imparcialidade, autonomia da vontade, a independência, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada, que juntas buscam emponderar as partes litigantes

---

<sup>1</sup> THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 60ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019, vol. 1, p. 83-89.

<sup>2</sup> MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. Trad. Sergio Tellaroli. São Paulo: Penguin Group: Companhia das Letras, 2012 (edição eletrônica). Acessado no dia 23 de novembro de 2021.

<sup>3</sup> DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. Trad. Eduardo Brandão. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 41-44.

<sup>4</sup> WEBER, Max. **Economia e sociedade**. Trad. Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Revisão técnica de Gabriel Cohn. 4. ed. Brasília: Ed. UnB, 2012, v. 1, 2014, p.56.

<sup>5</sup> SIMMEL, Georg. **Conflict**. Trad. Kurt H. Wolff. New York: London: Toronto: Sidney: Singapore: The FreePress, 1964 (versão eletrônica), p. 65. Acessado no dia 23 de novembro de 2021.

<sup>6</sup> BRASIL. Código de Processo Civil, p.01-02. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil>. Acessado no dia 24 de novembro de 2021.

para que lidem com o conflito e construam juntas uma solução para ele. A lei atual coloca a solução consensual como um objetivo a ser alcançado, dentro do possível, com o estímulo do Estado e daqueles que atuam no processo<sup>7</sup>.

Um ponto que merece destaque no Código de Processo Civil de 2015 é a audiência de conciliação ou mediação, prevista no art. 334, onde a audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando não se admitir a autocomposição.

A importância que o legislador deu a esta audiência é tamanha que no art. 334, § 8º, considera o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo punido com multa. O intuito deste artigo é estimular a cooperação das partes para o restabelecimento do diálogo, de modo que possam construir alternativas sustentáveis que superem a situação conflituosa e assim, diminuam a quantidade de processos que abarrotam o judiciário.

Neste íterim, no presente trabalho foi utilizado o método dedutivo desde questões macros que desafiam a implementação dos métodos autocompositivos no Brasil até um breve estudo sobre o caso da mineradora Braskem em Alagoas e o acordo judicial feito para desocupação dos bairros<sup>8</sup>: Pinheiro, Bom Parto, Mutange e Bebedouro, que teve como pano de fundo os danos ambientais infringidos ao solo (devido a atividade mineradora) que causou tremores, rachaduras em ruas e residências em Maceió, colocando em risco a vida de aproximadamente cinquenta e cinco mil pessoas.

---

<sup>7</sup> GONÇALVES, M.V.R. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 8º ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 85.

<sup>8</sup> BRASKEM. **Termo de acordo** Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-pinheiro/termo-de-acordo>. Acessado no dia 24 de novembro de 2021.

## 2 COMPREENDENDO AS TEORIAS DO CONFLITO: DA SOCIOLOGIA E DA PSICOLOGIA DO CONFLITO

Ao longo da história de desenvolvimento das civilizações, os embates entre os seres humanos foram ponto de interseção, seja por diferentes ideais, sentimentos ou por simples sobrevivência. O homem, animal social, segundo Aristóteles<sup>9</sup>, possui o conflito como regra ao conviver entre pessoas heterogêneas.

Além da análise puramente jurídica, torna-se necessário entender como esse conceito foi entendido ao longo do tempo, o que influenciou a sociedade e investigações intelectuais. Em vista disso, ao adotar-se uma perspectiva sociológica do conceito - e partindo de uma abordagem de autores contemporâneos, diferentes teorias foram formuladas. A breve evolução das teorias partirá dos pensadores Karl Marx e Émile Durkheim, os quais tratam do conflito a partir de uma perspectiva evolucionista e determinista ao partirem de uma abordagem histórico-social e disfuncional da ordem econômica e social<sup>10</sup>.

Dessa forma, para a concepção marxista, o conflito é proveniente da desigualdade entre as classes sociais burguesa e proletária, pois a primeira concentra as riquezas e meios de produção, impondo regras à classe do proletariado. Em vista disso, para Marx e Engels, o conflito é benéfico para o progresso e mudanças sociais, bem como é um fenômeno natural. Porém, considerando que o conflito advém de uma estruturação conflituosa causada pela propriedade privada e o antagonismo entre as classes sociais, o comunismo é tido como solução para superação dessa fase intermediária, em que o conflito é anormalidade histórico-social<sup>11</sup>.

Já para o pensador alemão Max Weber, o conflito decorre da luta pelo poder, pela necessidade de impor sua vontade em detrimento de outrem. Pela concepção, é possível analisar o conflito social como produção de significados moralmente divergentes. Às condições da luta, além de todas as qualidades individuais ou de massa imagináveis, pertencem, também, as ordens pelas quais se orienta o comportamento das pessoas na luta, de uma maneira seja tradicional, seja racional referente a valores ou afins<sup>12</sup>. Nesse sentido, discorre Carlos Eduardo

---

<sup>9</sup> ARISTÓTELES. *ÉTICA A NICÔMACO*. São Paulo, SP: Martin Claret, 2007, p. 88.

<sup>10</sup> SILVA, M. J. D. **O conflito social e suas mutações na teoria sociológica**. *Qualitas Revista Eletrônica*, Campina Grande, vol. 1, nº 2, p. 1-12, 2011. Disponível em: <<http://revista.uepb.edu.br/index.php/qualitas/article/view/375/588>>. Acesso em: 03 de janeiro de 2022.

<sup>11</sup> Ibidem

<sup>12</sup> NASCIMENTO, E. P; PARDO, D. W. A. **A moralidade do conflito na Teoria Social**: elementos para uma abordagem normativa na investigação sociológica. *Revista Direito GV*, São Paulo, vol. 11, nº. 1, p. 117-140, jan-jun. 2015. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/rdgv/v11n1/1808-2432-rdgv-11-1-0117.pdf>>. Acesso em: 02 de janeiro de 2022.

de Vasconcelos que a consciência do conflito como fenômeno inerente à condição humana é muito importante. Sem essa consciência tendemos a demonizá-lo ou a fazer de conta que não existe. Quando compreendemos a inevitabilidade do conflito, somos capazes de desenvolver soluções autocompositivas. Quando o demonizamos ou não o encaramos com responsabilidade, a tendência é que ele se converta em confronto e violência<sup>13</sup>.

Para Émile Durkheim, o conflito é um fato social o qual é manifestado quando a sociedade se encontra em estado de anomia<sup>14</sup>. Na ocorrência deste estado, há a ocorrência de perigo à solidariedade orgânica, que deve ser predeterminada, a fim de evitar-se repetidos novos conflitos. Porém, sempre existe margem para atritos, por mais que necessitem de regulamentação<sup>15</sup>.

Para o sociólogo alemão Georg Simmel, o conflito floresce nas relações interpessoais dentro da sociedade. Em vista disso, o conflito pode suscitar em momentos de construção e desconstrução, configurando-se como fator de grande importância social<sup>16</sup>, pois é observado que esse embate produz um polo negativo, fruto de um desalinhamento de ideias, como também um positivo, pois faz com que as partes ou grupos se mobilizem para buscar maior resolução, bem como proporciona maior integração entre as pessoas.

Saindo do plano macro tratado pelos sociólogos, a psicologia e a psicanálise abordam o conflito em plano micro, tendo cada indivíduo como um universo a ser estudado.

A psicologia do conflito pode ser vista em vários ângulos, como: a psicologia holística que defende que o comportamento humano deve ser observado como um todo, de modo a se basear na crença que as pessoas possuem em relação às outras no mundo e a construção dos pensamentos frente suas conexões sociais e percepção de bem-estar e de estresse.

De modo que o conflito inicia com o sentimento de perda de controle (isso de alguma maneira agride a parte) seja de uma situação ou até de uma relação que faz com que os indivíduos se sintam impotentes e excluídos do sistema, no que resulta em uma série de

---

<sup>13</sup> VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 21-22.

<sup>14</sup> DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. Trad. Eduardo Brandão. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014, 2014, p. 52.

<sup>15</sup> Antônio Carlos Wolkmer ensina que cada sociedade ou comunidade envida esforços para assegurar a ordem social, criando e fazendo atuar normas de regulamentação essenciais, capazes de atuar como sistema eficaz de controle social. WOLKMER, Antônio Carlos. **O direito nas sociedades primitivas**, In: Fundamentos de história do direito, p. 17.

<sup>16</sup> ALCÂNTARA JÚNIOR, José Oliveira. **Georg Simmel e o conflito social**. In: Caderno Pós Ciências Sociais. Volume 2, n.3, p.65 jan.jul. São Luís, 2005, 2014, p. 18. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/as-modernas-teorias-do-conflito-e-promocao-da-cultura-da-paz-em-face-da-contemporaneidade>. Acesso em 03 de janeiro de 2022.

pensamentos negativos que provocam tensões nas relações.

Por outro lado, a teoria da regressão aduz que o conflito surge do reavivamento de uma situação traumática mal resolvida no passado, ou seja, ele decorre de gatilhos, no presente, que tem um condão de acionar memórias dolorosas que faz com que os indivíduos se sintam ameaçados.

Há também o conflito causado pela projeção, ele decorre do “dever ser”, onde um polo presume que o outro deveria ser ou agir de determinada forma e quando isso não ocorre, acontece um atrito de ideias, porque aquele que projetou se sente traído e outro por não compreender a situação fica confuso. Decorre que ambos são fieis as suas crenças e agem mediante elas, isso não é nenhum demérito, a questão é a falta de diálogo que ocasiona uma limitação em lidar com concepções distintas.

Um fenômeno comum que ocasiona o conflito é o vitimismo, este decorre quando um indivíduo se coloca na posição de vítima e atribui toda culpa por suas desventuras ao outro, de maneira que os sentimentos de injustiça e impotência diminuem sua capacidade de ouvir e por conseguinte, gera atrito. De maneira que o conflito é entendido como um estado onde o indivíduo tem em si a coexistência de dois estímulos que disparam reações mutuamente excludentes estas resultam na necessidade de autopreservação em detrimento dos danos que isso possa ocasionar a terceiros, daí a expressão ganha-perde. O conflito é algo natural e independente de sua origem, ele pode ser encarado como a possibilidade de desenvolvimento pessoal, quando trabalhado.

Desta maneira, as teorias do conflito se mostram de extrema importância para a plena e eficaz realização dos métodos consensuais, assim como a solução definitiva não apenas do conflito jurídico, a lide, mas também do conflito social. A perenidade do estudo do conflito através dos séculos e em diversas sociedades, inclusive, na nossa atual, mostra que o conflito é constante em nossa vida e, em consequência disso, não pode ser meramente ignorado. Do mesmo modo, tratá-lo como um fato absolutamente negativo pode apenas tornar sua maneira de lidar com ele ainda pior.

Assim, em coadunação com a teoria de Georg Simmel, encarar o conflito como algo não negativo, mas necessário para a evolução individual e da sociedade é necessário para estar mais apto a com ele lidar. Para o Direito, não seria diferente. Conhecer e saber tratar o conflito é uma ferramenta muito benéfica para os operadores do Direito, tanto para ajudar aqueles com quem tem contato através de sua profissão, como para melhorar os seus relacionamentos privados.

## **2.1 Da crise de inefetividade da jurisdição pelo excesso e morosidade processual à cultura de paz**

Diante das teorias e perspectivas elencadas até o atual momento, é possível, então, encaixar o conflito e seu estudo no âmbito do Direito. Assim, será possível trabalhar as implicações do conflito no Direito, ao não se limitar a uma visão puramente jurídica, mas que afeta diretamente a sociedade e, por conseguinte, o Direito.

Antes do advento do Estado como centralizador da solução de conflitos, este era resolvido de acordo com o direito consuetudinário da comunidade dos envolvidos, seja por negociações ou mediações feitas por membros mais sábios da comunidade ou por simples autotutela ou autodefesa, isto é, a resolução do conflito baseada em critérios próprios e na força bruta, a chamada lei do mais forte<sup>17</sup>.

Entretanto, a partir do momento que o Estado chama para si o papel de dizer o Direito e, por meio da jurisdição, resolver a tutela de direitos aparentemente opostos, ele tira esse Poder das pessoas, limitando a autotutela, e o centraliza em si. É deste modo que surge a jurisdição, o poder-dever de dar para o jurisdicionado a resolução de seus conflitos jurídicos, a lide.

Desta maneira, no que diz respeito à realidade brasileira, há o art. 5º, XXXV da CRFB/1988, que informa que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Deste enunciado decorre o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição, cujo principal efeito é o direito fundamental da ação, também designado como direito de acesso ao Poder Judiciário, direito de acesso à justiça ou direito à jurisdição.

Assim, todos os cidadãos são titulares deste direito, que permite, através da jurisdição, da ação judicial e do processo, a resolução das lides. Conquanto, devido à grande demanda, que é inversamente proporcional a quantidade de magistrados para julgar todas as ações judiciais que são demandadas todos os dias no Brasil e entraves burocráticos, por vezes ineficiência da administração fazem com que ocorra uma demora excessiva no andamento e resolução dos processos jurisdicionados, ou seja a morosidade processual que, por sua vez, gera desânimo e descrença no Poder judiciário, neste sentido Barbosa disse que justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas

---

<sup>17</sup> SILVA FILHO, A. J. C. **Primórdios da Jurisdição**. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/PRIMORDIOS%20DA%20JURISDICA0%20Antonio%20Jose%20Carvalho%20da%20Silva%20Filho.pdf>>. Acessado no dia 03 de janeiro de 2022.

mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade<sup>18</sup>.

Logo, a lentidão processual impacta, também, o exercício da democracia, afetando as garantias dos direitos sociais e individuais, previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CF/88<sup>19</sup>. Ademais, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou a Declaração Universal dos Direitos, 10 de dezembro de 1948, assinada pelo Brasil na mesma data e, em seus artigos 8º e 10, declarou que:

Toda a pessoa tem direito a recurso efetivo para as jurisdições nacionais competentes contra os atos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei. Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida<sup>20</sup>.

Mesmo a Carta Magna prevendo o princípio da irrenunciabilidade dos direitos fundamentais, muitas pessoas abrem mão do exercício de seus direitos constitucionais por que sentem desconfortáveis com a morosidade processual, burocracia e o transtorno da espera. Neste sentido, o conhecimento das teorias do conflito, neste cenário possibilita aos operadores do direito (juízes, advogados, membros do Ministério Público, entre outros) melhor compreensão das situações com as quais estão lidando. Em consequência disso, estes operadores estariam mais aptos a resolver estes conflitos, de entender seus motivadores e também seus desdobramentos.

Desse modo, o estudo das teorias do conflito, acima de tudo, poderia auxiliar na eficiência da Justiça, ao agilizar o andamento do processo, assim como prover uma solução definitiva e eficaz. Consequentemente, alguns problemas que enfrentam o Poder Judiciário brasileiro poderiam ser abrandados, tais como a superlotação do Judiciário, a morosidade judicial e os obstáculos ao acesso à justiça.

Quando se analisa a situação de abarrotamento de demandas no Poder Judiciário do Brasil, percebe-se que a concepção que ainda reina acerca do dissenso em nossa sociedade é a da rivalidade e da disputa. E os efeitos negativos de uma assimilação retrógrada de algo que é natural vai além dos limites processuais, manifestando-se entre nós, inclusive, através da violência social<sup>21</sup>.

<sup>18</sup> BARBOSA, Pedro Montenegro. Reforma do Poder Judiciário. **Revista da EMERJ**, v. 2, n. 7, 1999, p. 35. Disponível em: Acesso em 04 de janeiro de 2022.

<sup>19</sup> BENTO, Jacqueline Cristina Pianoschi de Matos. **A Conciliação e a Mediação como Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos Visando a Efetividade do Acesso à Justiça**. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA - Assis, 2012, p. 46.

<sup>20</sup> Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948. Disponível em: < <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acessado no dia 04 de janeiro de 2022.

<sup>21</sup> BATISTA, Cláudia José. BORGES, Antônio de Moura. OLIVEIRA, Luiz Fernando. **O papel do Conselho Nacional De Justiça na difusão da cultura da pacificação no Brasil**. Repats, Brasília, V.2, nº 1, p.155, Jan-



O Poder judiciário, entretanto, nem sempre é capaz de lidar tão efetivamente com o conflito social quanto trata do conflito jurídico. Dessa forma, ainda que o conflito jurídico, a lide, seja efetivamente solucionado, algumas vezes o conflito social se mantém, sendo necessário um encerramento mais definitivo. Tendo em vista disso, o estudioso ZEHR, afirmou que, *in verbis*:

O movimento de Justiça restaurativa começou com um esforço de repensar as necessidades que o crime gera e os papéis inerentes ao ato lesivo. Os defensores da Justiça restaurativa examinaram as necessidades que não estavam sendo atendidas pelo processo legal corrente. Observaram também que é por demais restrita a visão prevalente de quais são os legítimos participantes ou detentores de interesse no processo judicial. A Justiça Restaurativa amplia o círculo dos interessados no processo (aqueles que foram afetados ou têm uma posição em relação ao evento ou ao caso) para além do Estado e do ofensor, incluindo também os membros da comunidade. Como esta visão de necessidades e papéis marcou a origem do movimento, e pelo fato de a estrutura de necessidades/ papéis ser tão inerente ao conceito, é importante começar nossa revisão desse ponto. medida que o campo da Justiça restaurativa se desenvolveu, a análise dos detentores de interesse tornou-se mais complexa e abrangente. A discussão que segue se limita a algumas das preocupações centrais que já se faziam presentes desde o início do movimento e que continuam a desempenhar um papel central. Ela também se limita às necessidades judiciais necessidades das vítimas, ofensores e membros da comunidade que podem ser atendidas, ao menos em parte, pelo sistema judicial<sup>22</sup>.

Neste contexto, podem ser evocados os métodos consensuais, que, em geral, conseguem prover uma solução mais adequada rumo a cultura da paz. A justiça restaurativa define uma nova abordagem ao crime e à delinquência que fornece uma estrutura paradigmática para a paz humana e a harmonia das relações sociais envolvidas no conflito.

Como os problemas de violência e crime são frequentemente associados a relacionamentos conflitantes que se desenvolvem de maneira descontrolada, as chamadas abordagens restaurativas - soluções combinadas conflito informal inspirado em princípios de justiça restaurativa - tornou-se uma ferramenta poderosa para a implementação de uma cultura de paz específico. Questionar a forma como a justiça é exercida afeta não só Judiciário formal, institucionalmente aplicado através do Poder do judiciário, mas tem profundas implicações para a cultura e a prática social.

De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), cultura de paz é um conjunto de valores, atitudes, modos de comportamento e de vida que rejeitam a violência, e que apostam no diálogo

---

Jun, 2015, p. 26.

<sup>22</sup> ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2012, p. 54.

e na negociação para prevenir e solucionar conflitos, agindo sobre suas causas, de modo que os valores basilares da cultura de paz são a tolerância, respeito e solidariedade que promovem o desenvolvimento sustentável.

Isso ocorre, porque os indivíduos são encorajados a saírem do pensamento de disputa (ganha-perde) para um posicionamento colaborativo onde todos fazem concessões e constroem uma solução ganha-ganha, sustentável. Destaca-se, nesse contexto, o afincamento do Conselho Nacional de Justiça em garantir a probidade do sistema judiciário brasileiro, bem como em promover meios alternativos de resolução de conflitos, mediante a difusão da cultura da pacificação<sup>23</sup>, na mesma linha de entendimento o Ministro Ricardo Lewandowski aduz que:

Para que nós possamos dar conta desse novo anseio por Justiça, dessa busca pelos direitos fundamentais, é preciso mudar a cultura da magistratura, mudar a cultura dos bacharéis em Direito, parar com essa mentalidade, essa ideia de que todos os conflitos e problemas sociais serão resolvidos mediante o ajuizamento de um processo. Nós precisamos buscar não apenas resolver as questões litigiosas que se multiplicam na sociedade por meio de uma decisão judicial, mas sim buscar formas alternativas, devolvendo para a própria sociedade a solução de seus problemas<sup>24</sup>.

A cultura de Paz tem por objetivo demonstrar o comprometimento do Judiciário com os empreendimentos relacionados à Lei nº 11.340/2006, e de acordo com seu âmbito institucional e as metas anuais fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, as medidas implementadas pela instituição se destinam a ser adotada pelos tribunais e órgãos coordenadores Fortalecer júris e audiências, agilizar tramitação processual nos processos relacionados à Lei Maria da Penha e melhorar a qualidade das providências jurisdicionais nos casos de violência doméstica contra mulher e homicídio feminino em todos os municípios do estado.

Além disso, proporcionam programas de capacitação e atividades pedagógicas diversas para membros do judiciário para aumentar a conscientização sobre o tema e sensibilizar a sociedade para o tema, como conferências, palestras, eventos e celebração de parcerias e convênios para promover o apoio à participação.

Uma cultura de paz é uma visão de mundo que enfatiza o diálogo e a mediação para resolver conflitos, abandona atitudes e comportamentos violentos e respeita a diversidade de pensamentos e comportamentos. De modo que soluciona o principal problema do Poder Judiciário brasileiro e, assim, atender aos princípios constitucionais da eficiência, da razoável

---

<sup>23</sup> BATISTA, Claudia José. BORGES, Antônio de Moura. OLIVEIRA, Luiz Fernando. **O papel do Conselho Nacional De Justiça na difusão da cultura da pacificação no Brasil**. REPATS, Brasília, V.2, nº 1, Jan-Jun, 2015, p.156.

<sup>24</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **O Século XXI marca a era dos direitos e do Poder Judiciário**. Disponível em: <http://www.douradosagora.com.br/2014/08/16/o-seculo-xxi-marca-a-era-dos-direitos-e-do-poder-judiciario/>>. Acesso em 05 de janeiro de 2022.

duração do processo e da dignidade do cidadão.

## **2.2 Breves considerações sobre a gestão do conflito e sua repercussão no ensino e aplicação dos métodos autocompositivos no Brasil.**

No livro “Gestão Adequada de Conflitos”, o Dr. Ricardo Goretti faz uma séria crítica a atual forma que os operadores de direito lidam com o conflito, pois mesmo a inafastabilidade da jurisdição, sendo um direito fundamental da ação, também designado como direito de acesso ao Poder Judiciário, direito de acesso à justiça ou direito à jurisdição, ocorre um conjunto de comportamentos obtidos e propagados por profissionais do Direito, que os levam a fazer uso aleatório de métodos e técnicas de prevenção e resolução de conflitos, sem maiores preocupações com peculiaridades das partes e o caso concreto<sup>25</sup>, o que torna ineficaz a resolução da lide.

Doravante, o autor designou a origem da gestão inadequada dos conflitos no setor judiciário em dois motivos cruciais, que são: no arquétipo da judicialização que é referenciado ao incentivo da resolução do conflito por via primária do processo e no senso comum teórico do jurista, ou seja, há uma construção ideológica restrita que somente o processo é capaz proporcionar a solução do conflito, pois, supostamente, somente o magistrado tem capacidade para resolver a lide e trazer segurança jurídica. Assim, abre-se a porta para encontrar conhecimentos que possam dar conta do que o autor chamou de liquidez moderna que levou a toda a crise educacional, em todos os níveis, mas principalmente no nível jurídico.

Com intuito de romper essa fronteira, o professor Ricardo Goretti sugeriu alteração na grade curricular com a inserção de matérias de cunho humanístico ao longo de todo curso de Direito, além da construção profissionais com escuta ativa, a adoção de métodos e técnicas diversificados.

Nestes métodos, então, a teoria do conflito acaba por ser o eixo central, tanto para melhor entender o conflito e seus motivadores, quanto para dar uma melhor noção para os terceiros imparciais (facilitadores do diálogo presentes durante o curso das sessões) de como agir e o que fazer ou não para evitar que o conflito se complique de maneira que é imperioso uma visão mais ampliada sobre as possibilidades de realização de justiça, mediante intervenções no âmbito coletivo, extrajudicial e preventivo. Isso se dá porque estes métodos

---

<sup>25</sup> GORETTI, Ricardo. **Gestão adequada de conflitos** – Salvador: editora JusPodivm, 2019, p. 44.

compreendem e tratam o conflito como algo natural para o desenvolvimento da vida humana e se utilizam de técnicas multidisciplinares, obtidas da psicologia e da sociologia, promovendo uma relação ganha-ganha para as partes envolvidas.

Neste livro, o autor encoraja o leitor refletir sobre o modo que a academia ensina a lidar com o conflito e o modo como os operadores do direito lidam com as questões, sentimentos e interesses de seus clientes, haja vista que é nítido o fato que temos um judiciário abarrotado de processos que dificultam o acesso à justiça e a resposta dada pelo Estado nem sempre alcança a raiz do problema.

Logo, é vital que os profissionais busquem compreender e aplicar corretamente os métodos e técnicas de gestão de conflito disponíveis para então cumprir o papel de garantidor da igualdade, da dignidade humana e do acesso à ordem jurídica justa e eficaz. Outrossim, é de suma importância, no que se refere ao campo da negociação, abordar a perspectiva de Roger Fisher, William Ury e Bruce Patton, no livro “Como chegar ao Sim”. Os autores entendem que:

O jogo da negociação transcorre em dois níveis. Num deles, a negociação diz respeito à substância; no outro, concentra-se – em geral, implicitamente – no procedimento para lidar com a substância. A primeira negociação talvez se refira a seu salário, aos termos de um contrato de aluguel ou a um preço a ser pago. A segunda negociação refere-se ao modo como você irá negociar a questão substantiva: através da barganha posicional afável, áspera ou de algum outro método. Essa segunda negociação é um jogo sobre o jogo – um “metajogo”. Cada movimento que se faz numa negociação é não apenas um movimento que versa sobre o aluguel, o salário ou outras questões substantivas, mas ajuda também a estruturar as regras do jogo de que você participa. Seus movimentos podem servir para manter as negociações em andamento, ou podem constituir um movimento que altera o jogo.<sup>26</sup>

No referido livro, Fisher, Ury e Patton lidam com a negociação, baseando-se em quatro princípios para alcançar o “sim”. O primeiro deles refere-se à ideia de separar as pessoas do problema, ou seja, é necessário entender que a pessoa, com quem se está lidando, é um ser humano que possui emoções, sentimentos e pontos de vistas diferentes. Nesse princípio, a atenção para os sentimentos do outro é essencial, mas também é importante lidar com as próprias emoções, além de deixar explícito o que se sente, por meio da conversa, a fim de não prejudicar o relacionamento.

O segundo princípio defende a concentração nos interesses, não nas posições, uma vez que os interesses possuem uma gama de posições capazes de atendê-los. Entende-se, ainda, que, ao considerar apenas as posições, não é possível perceber os interesses em comum que existem

---

<sup>26</sup> URY, William; FISHER, Roger; PATTON, Bruce. **Como chegar ao SIM: Negociação de Acordos sem Concessões**. Tradução Vera Ribeiro e Ana Luiza Borges, Rio de Janeiro: Imago Ed., 2005. p. 26-27.

entre as partes, por mais que existam interesses opostos. Assim, na negociação, é importante saber ouvir e entender a necessidade do outro, a fim de encontrar soluções apropriadas para o caso, não considerando apenas uma solução para o conflito.

Sob a visão dos autores, o terceiro princípio surge para superar que:

Na maioria das negociações, há quatro obstáculos fundamentais que inibem a invenção de uma multiplicidade de opções: (1) o julgamento prematuro; (2) a busca de uma resposta única; (3) a pressuposição de um bolo fixo; e (4) pensar que “resolver o problema deles é problemas deles”.<sup>27</sup>

Esse princípio corresponde à criação de opções de ganhos mútuos, ou seja, procura-se alcançar um acordo que seja positivo e que atenda ambas as partes envolvidas. Procura-se considerar os interesses comuns e harmonizar os interesses diferentes para produzir um consenso.

Por fim, no quarto princípio, tem-se como essencial focar em critérios objetivos, os quais precisam que o negociador “Formule cada questão como uma busca conjunta de critérios objetivos; 2. Pondere e permaneça aberto às reflexões sobre quais são os padrões mais apropriados e como devem ser aplicados; 3. Jamais ceda à pressão, mas tão somente aos princípios.”<sup>28</sup> É compreensível que, para se chegar a qualquer acordo, faz-se necessário optar por métodos objetivos para facilitar sua obtenção. Com isso, é mais provável que o acordo final seja bom para ambas as partes, tendo em vista que se seguiu padrões justos.

### 2.3 Acesso à justiça

É importante tratar sobre o acesso à justiça, o qual, sob a ótica de Wilson Souza “significa também o direito ao devido processo, vale dizer, direito às garantias processuais, julgamento equitativo (justo), em tempo razoável e eficaz”<sup>29</sup>. Desse modo, para o autor, o acesso à justiça visa assegurar a todos o direito de adentrar com uma ação processual no Judiciário, conseqüentemente, fazendo com que a justiça seja alcançada pelos cidadãos que considerem necessário recorrer a tal.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve a efetivação formal do acesso à justiça.<sup>30</sup> Diante disso, o acesso à justiça é a garantia de que a pessoa natural, ou

<sup>27</sup> *Ibidem*. p. 76.

<sup>28</sup> *Ibidem*. p. 106.

<sup>29</sup> SOUZA, Wilson Alves (de). **Acesso à Justiça**. Salvador: Editora Dois de Julho, 2013. p. 25.

<sup>30</sup> Art. 5º Constituição da República Federativa do Brasil (CFRB) de 1988: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

jurídica, possa obter tutela e, também, tenha o direito de defesa, haja vista que se tem como objetivo alcançar uma ordem justa.

Apesar de haver a introdução do acesso à justiça no Brasil, por meio da Carta Magna de 1988, ainda há dificuldades para que esse seja concretizado e eficaz na vida dos indivíduos na sociedade. Segundo a perspectiva de Ana Lúcia Sabadell:

As tentativas de informalizar a Justiça objetivam resolver conflitos e proteger os direitos fundamentais de forma mais eficiente e econômica. Desta forma, acredita-se que a Justiça seria acessível a todos. Porém, as experiências práticas indicam que a maioria dos conflitos ainda é tratada pela Justiça tradicional e muitas pessoas continuam sem acesso efetivo à Justiça.<sup>31</sup>

Outrossim, por haver grande número de processos na justiça tradicional, é necessário, para que ocorra verdadeira efetivação do acesso à justiça, adotar medidas que possibilitem o aumento de pessoas que possam ingressar com a devida ação judicial ou extrajudicial. Para Sabadell, “Buscou-se melhorar o acesso efetivo, considerando a proteção judicial como um *direito social*, que deveria ser garantido através de mudanças no funcionamento da Justiça.”<sup>32</sup> Portanto, a partir dessa visão, a autora explana quatro tentativas para solucionar essas barreiras: fornece assistência judiciária à parcela vulnerável da população, criar de meios alternativos para a resolução de conflitos, aumentar o número de juízes e tribunais e, por último, oferecer “seguros jurídicos”, ou “planos de convênio de proteção jurídica”.

---

XXXV a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

<sup>31</sup> SABADELL, Ana Lucia. **Manual de Sociologia Jurídica: Introdução a uma leitura externa do direito**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 207.

<sup>32</sup> *Ibidem*. p. 203.

### 3 O ADVENTO DO CPC/2015 E A PAUTA DOS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS PARA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS

No Brasil a cultura do litígio e a adoção da abordagem jurisdicional tradicional - juízes resolvendo conflitos entre as partes por meio de sentenças - estão profundamente arraigadas. De fato, desde os primórdios da ciência jurídica brasileira, muito influenciada pelo direito romano, os atos processuais caracterizam-se pela formalidade e solenidade, além da crença geral de que somente as decisões judiciais podem encerrar processos.

Nesse sentido, a solução de litígios está intrinsecamente ligada a ideia de jurisdição exercida pelo Estado, o que nas palavras de Daniel Amorim Assumpção: “A jurisdição pode ser entendida como a atuação estatal visando à aplicação do direito objetivo ao caso concreto, resolvendo-se com definitividade uma situação de crise jurídica e gerando com tal solução a pacificação social.”<sup>33</sup>

No entanto, desde a promulgação da Constituição Federal em 1988, que enfatiza os direitos fundamentais e visa ampliar o acesso à justiça, o problema do judiciário sobrecarregado se aprofundou, bem como sua capacidade de resolução de conflitos estava quase esgotada, a semente para uma abordagem negociada de resolução de conflitos foi formada.

Para tanto, conforme as relações sociais se tornam cada mais complexas, a forma de enxergar a solução de conflitos por meio da jurisdição – revestida de positivismo acrítico e na superioridade da lei, já não mais é suficiente para o mundo moderno. Como saída para essa emblemática situação que envolve uma absorção do entendimento da necessidade de evoluir o Direito para acompanhar as novas possibilidades de relações e situações sociais, passou-se a admitir outras formas de solução de conflito, também chamadas “equivalentes jurisdicionais” ou “formas alternativas de solução de conflitos”. O Direito brasileiro admite quatro formas de solução de conflitos e Daniel Amorim Assumpção Neves as destaca: “autotutela, autocomposição (conciliação), mediação e arbitragem, [...]”.<sup>34</sup> O autor conclui que:

A constatação de que a jurisdição estatal não é a única forma de solução dos conflitos, devidamente consagrada no Código de Processo Civil, permite-se a conclusão da adoção do sistema multiportas de solução de conflitos, devendo-se prestigiar sempre o meio mais adequado para cada conflito a ser resolvido.<sup>35</sup>

A Emenda Constitucional nº 45/04 inclui ao art. 5º, da CF/88, o inc. LXXVIII, o qual

<sup>33</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil** – volume único. 13. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 61.

<sup>34</sup> *Ibidem*, p. 63.

<sup>35</sup> *Ibidem*, p. 63.

consta que “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”<sup>36</sup>. Nota-se a promoção de meios consensuais de resolução de conflitos que contam com a celeridade processual e conforme DIDIER JR. “Autocomposição é o gênero do qual são espécies: a) Transação: concessões mútuas; b) Submissão de um à pretensão do outro; reconhecimento da procedência do pedido; c) Renúncia da pretensão deduzida”<sup>37</sup>.”

Em 1995, foi sancionada a Lei 9.099, responsável por institucionalizar os Juizados Especiais Cíveis e Criminais para conciliação, processo, julgamento e execução. Nos JECC’s, “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”<sup>38</sup>.

Estas foram importantes para dar visibilidade aos meios consensuais, haja vista a necessidade de haver audiências de instrução e julgamento, com a presença do conciliador, para permitir o contato entre as partes, sendo imprescindível a presença dessas nas audiências, caso contrário, declara-se revelia. Dessa forma, possibilitaram a homologação de acordos de forma mais célere e amigável, beneficiando ambas as partes envolvidas e descongestionando o número de processos do Poder Judiciário.

Visto isso, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ editou a Resolução n° 125/10, ressaltando, em seu art. 1º, que “Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade”<sup>39</sup>. Assim, a resolução objetiva, por meio do Poder Judiciário, efetivar o acesso à justiça e consagra a utilização de meios consensuais, ou adequados, para a solução de conflitos de interesses, tendo em vista que, para cada conflito, há um ou mais métodos adequados para a sua resolução.

Com a resolução, em seu art. 4º, fica evidente a função do CNJ para a disseminação da cultura de paz, uma vez que, em seu texto, tem-se que “Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação”<sup>40</sup>. Portanto, a partir disso, percebeu-se, novamente, a importância dos meios alternativos para a resolução dos

---

<sup>36</sup> *Ibidem*.

<sup>37</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 18 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, p. 305.

<sup>38</sup> BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 27 de setembro de 1995.

<sup>39</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010**. Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, Brasília-DF.

<sup>40</sup> *Ibidem*.



conflitos.

Doravante, o Código de Processo Civil de 2015 tem como cerne a efetividade na prestação jurisdicional e celeridade processual, o que levou a alteração do sistema recursal dos processos que tramitam na área processual cível, pois o problema da morosidade da prestação jurisdicional é largamente atribuído ao excessivo número de recursos existentes, que contribuem para o aumento do estoque de processos em segunda instância e nas instâncias superiores.

A Lei nº 13.105/2015 utiliza as expressões “mediação” e “reconciliação”, 39 (trinta e nove) e 37 (trinta e sete) vezes respectivamente, colocando o dever do Estado de promover a resolução de conflitos como aspecto fundamental do Código de Processo Civil.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva<sup>41</sup>.

E para incentivar a prática da autocomposição, concretizar as normas básicas do art. 2º, §§ 2º e 3º, o CPC, prediz que nas ações de rito comum e, também, em alguns procedimentos especiais específicos, como as ações de família, o juiz de primeira instância após analisar os pressupostos de admissibilidade do art. 319 do CPC, designa a audiência de mediação e, se for o caso, deverá ser conduzida por mediador ou mediadora (artigos 334.º, 695.º e 565.º do Código de Processo Civil).

O objetivo dessas breves descrições é mostrar posições que vêm sendo adotadas em outros sistemas - se aplicadas no Brasil, potencializando o domínio da arte. 3º, §§ 2º e 3º do CPC-, promover a resolução não adversarial do conflito (se necessário), levando em consideração o comportamento de autoconciliação das partes e seus agentes na tomada de decisões judiciais (antes e durante o processo).

Para aplicação das técnicas dos métodos autocompositivos é crucial a observância dos princípios: da independência e autonomia (conhecido como princípio do Consensualismo Processual, o princípio da independência e autonomia diz que a mediação só pode acontecer se

---

<sup>41</sup> BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil>. Acessado no dia 12 de janeiro de 2022.

houver livre consentimento entre as partes de fazer parte do procedimento); princípio da isonomia das partes (este prediz que deve-se procurar a harmonia entre os envolvidos, de modo que é necessário ter cuidados ao tratar as partes de forma igualitária, propiciando os mesmos critérios de participação e as mesmas chances); princípio do respeito à ordem pública e às leis vigentes; princípio do empoderamento - é vital que as partes entendam que elas são as maiores responsáveis pelo andamento da sessão, de modo que ocorra um componente educativo, pois os participantes precisarão aprender algumas técnicas para se comunicar e identificar qual é a melhor forma de manter um diálogo, tendo como o cerne as questões e não posições.

Os processos autocompositivos são prospectivos – ou seja, há preocupação com o que ainda ocorrerá – e objetivam encontrar soluções para os conflitos, de maneira colaborativa, desconsiderando se há um lado certo ou errado no caso em questão. Dá-se ênfase ao pluralismo, uma vez que as partes têm espaço e credibilidade para apresentar seus pensamentos, sendo possível que, ao mesmo tempo, tenha-se mais de uma ideia correta.

Ainda no âmbito dos processos autocompositivos, ao considerar a importância de haver soluções que possam ser aplicadas à vida real dos indivíduos, há a utilização do pragmatismo do Direito, além de defender a flexibilização do formalismo, de acordo com a vontade das partes em disputa, e da linguagem, a qual é mais simplificada. Além disso, objetiva-se a participação ativa dos envolvidos e o foco em seus interesses, colocando-os como centro do processo e, conseqüentemente, fazendo com que os advogados assumam a função apenas de auxiliar o cliente.

Os princípios da validação e da imparcialidade são muito importantes pois trazem humanização no processo da construção do diálogo. Estes princípios estão interligados com os princípios da oralidade, da informalidade que possibilita uma liberdade para que as partes construam a solução do conflito, de modo que favorece o empoderamento das partes desde que respeitem o princípio da Princípio da boa-fé, porque a necessidade da presença de sinceridade, lealdade, honestidade, justiça e demais atributos para que os procedimentos realizados sejam justos e produtivos.

Por último e não menos importante, tem-se o princípio da decisão informada que está previsto no art.166, caput do código de Processo Civil prediz que é obrigação dos mediadores e conciliadores tornar informar e deixar claro as implicações da decisão tomada pelas partes, de modo que estas devem sair da sessão plenamente conscientes dos seus direitos e do contexto factual a que se referem. Portanto, é uma maneira de permitir que estas entrem em um acordo com pleno conhecimento do que estão pactuando.

### 3.1 Autotutela

A autotutela é uma das formas mais antigas de solução de conflito, onde a solução trazida por esse método para solucionar uma lide consiste no uso da força, que não significa força física, mas uma força que possa obrigar uma das partes do conflito a aceitar a vontade da outra parte.

Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, esta forma de solução de conflitos vai de encontro aos objetivos de um Estado democrático de direito<sup>42</sup> pelo fato de não haver observação dos preceitos do direito objetivo que deveria prevalecer do caso concreto, deixando aberto a injustiças, já que aquele que detivesse mais poder, certamente impor a sua vontade sem mais problemas.

Ainda de acordo com as palavras de Daniel Amorim Assumpção Neves, há duas justificativas para que o sistema jurídico brasileiro admita esta forma de solução de conflitos: Primeiro, o autor destaca que esta forma se trata de uma excepcionalidade pelos poucos casos em que são admitidos, como, por exemplo, a legítima defesa (art. 188, I, do CC); apreensão do bem com penhor legal (art. 1.467, I, CC); desforço imediato no esbulho (art. 1.210, § 1º, do CC), ademais afirma que

A justificativa é de que o estado não é onipresente, sendo impossível estar em todo lugar e a todo momento para solucionar violações ou ameaças ao direito objetivo, de forma que em algumas situações excepcionais é mais interessante ao sistema jurídico, diante da ausência do Estado naquele momento, a solução pelo exercício da força de um dos envolvidos no conflito.<sup>43</sup>

Ainda nessa reflexão, o autor aponta uma segunda justificativa, ao afirmar que a autotutela pode ser revisada pelo Judiciário<sup>44</sup>, permitindo que a parte vencida possa ingressar com ação com pedido de reparação de danos cujo nexo causal seja, evidentemente, decorrente da conduta da parte “ganhadora”. Logo, pela possibilidade de revisão jurisdicional, a autotutela não possui natureza de definitividade.

### 3.1 Formas consensuais de solução de conflitos

O CPC/15, já demonstra em seus primeiros artigos a prevalência da solução de conflitos

---

<sup>42</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil** – volume único. 13. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 63.

<sup>43</sup> *Ibidem*, p. 63.

<sup>44</sup> *Ibidem*, p. 63.

pelos seus métodos alternativos. Logo em seu artigo 3º, há um rol de meios alternativos para solução de conflitos, como percebe-se da leitura do §1º, onde dispõe que “é permitido a arbitragem, na forma da lei”, do §2º, “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual de conflitos”, e do §3º, “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.<sup>45</sup>

O Diploma também regulamenta a função dos mediadores e dos conciliadores judiciais (arts. 165/175).

Percebe-se que o legislador quis garantir um espaço adequado com estrutura e procedimentos capazes de implementar a métodos consensuais nas soluções de conflitos, saindo da abstração para a concretização no mundo real dos fatos.

O autor Daniel Amorim Assumpção Neves, tece uma crítica a esta forma de solução de conflitos quanto a questão de tratar com prioridade a mediação e a conciliação para a solução de lides:

Registro, entretanto, que não vejo a priorização da mediação e, em especial, da conciliação, como a panaceia a todos os problemas no campo dos conflitos de interesses. Admito a relevância indiscutível dessas formas de solução de conflitos em determinadas espécies de crises jurídicas, em particular no direito de família e de vizinhança. Admito também que a pacificação social (fim da lide sociológica) pode ser mais facilmente obtida por uma solução do conflito derivada da vontade das partes do pela imposição de uma decisão judicial (ou arbitral). Considero até que, quanto mais conflitos foram resolvidos fora da jurisdição, haverá menos processos e por consequência o Poder Judiciário poderá funcionar de maneira mais célere e adequada às aspirações do acesso à ordem jurídica justa.<sup>46</sup>

No entanto, em que pese a afirmação do autor servir de reflexão para questão da efetividade dos métodos consensuais atenderem a todos os conflitos, de fato, nem todos os conflitos poderão ser solucionados por meio desses métodos e será necessário a atuação do Judiciário para dizer o direito objetivo a ser aplicado no caso, mas não estamos de acordo com entendimento de que esses métodos sejam apenas utilizados em determinadas espécies, como o autor destaca o direito de família e de vizinhança, porque basta que as partes queiram resolver seu conflito através desses métodos.

---

<sup>45</sup> BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105/2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em: 26 jan. 2022.

<sup>46</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil** – volume único. 13. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 64.

### 3.2.1 Mediação

A mediação é um método consensual de resolução de conflitos que tem por objetivo alcançar a solução a través do uso da vontade das partes, e nesse sentido, cabe destacar que não se pode confundir a mediação com a autocomposição por haver diferenças práticas entre elas.

Destaca-se entre as diferenças práticas o fato de nesse método não haver o sacrifício parcial ou total dos interesses, e nesse sentido pode-se citar a previsão legal de benefícios mútuos trazidos pelo § 3º do art. 165 do CPC:

O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem **benefícios mútuos**. (grifo nosso)

A mediação busca através da compreensão das causas que levaram ao conflito, se chegar em uma solução. E nesse caso, como o objetivo é preservar o interesse de ambas as partes, a mediação se mostra mais ampla que a autocomposição por oferecer, de certa forma, uma maneira de reaproximação das partes, algo que vai além de solucionar um conflito, mas também restabelecer relações perdidas.

Para tanto, o papel do mediador não é oferecer soluções, mas dirigir a sessão de forma que as partes se voltem para causas que deram origem ao conflito e tentem compreender qual seria a melhor solução para ambos, ou seja, será a partir da decisão das partes que se chegará em uma solução consensual.

Outra diferença prática entre a mediação e a autocomposição (conciliação), reside no que dispõe os §§ 2º e 3º do art. 165 do CPC. De acordo com o § 2º, o conciliador agirá em situações que não há vínculo entre as partes, enquanto que o § 3º dispõe que preferencialmente, o mediador agirá nos casos em que há relação anterior entre as partes.

A mediação é compreendida como um processo autocompositivo que visa restabelecer o diálogo entre as partes, de modo que estas constroem juntas a solução do conflito, para isso o mediador é um terceiro imparcial que atua como um facilitador que encoraja as partes a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades.<sup>47</sup>

Este método abarca disputas entre indivíduos que possuem uma relação afetiva e

---

<sup>47</sup> AZEVEDO, André Gomma (de). **Manual de Mediação Judicial**. 6 ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ, 2016. p. 20.

subjetiva, o que acarreta, geralmente em um processo mais demorado, uma vez que se tratam de pessoas diferentes, com emoções e opiniões próprias acerca da situação. É, por isso, que o mediador tem um importante papel na restauração da comunicação entre os conflitantes, haja vista que será um auxiliador e facilitador da tomada de decisão para o conflito. No CPC, de 2015, em seu art. 165, § 3º:

O mediador atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.<sup>48</sup>

Nesse ínterim, o mediador, diferente do conciliador, não pode interferir na tomada de decisões das partes. O profissional utiliza de técnicas específicas, a exemplo da escuta atenta a todos os detalhes falados, para chegar ao resultado esperado, ou seja, ao acordo. Entretanto, o consenso não é obrigatório, as partes podem escolher se querem, ou não, encerrar a disputa e alcançar o fim da disputa.

Logo, tal método alternativo, por priorizar o diálogo e o entendimento entre os litigantes, é mais demorado e mais apropriado para conflitos que envolvam casos mais delicados – a exemplo de casos da vara de família. Com isso, é utilizado para que as próprias partes tenham autonomia sobre o problema em questão, não deixando que a decisão final seja tomada pelo magistrado, haja vista que esse não tem acesso a todas as situações e sentimentos vivenciados pelas partes.

### 3.1.2 Conciliação

A conciliação é também conhecida como autocomposição cuja solução de conflitos é baseada no sacrifício parcial ou total dos interesses das partes. Diferentemente da autotutela, nesse método não há o uso da força, mas somente a vontade das partes que pode ser unilateral ou bilateral.

De acordo com o autor Renato Montans de Sá, a autocomposição “é outra forma de composição de conflitos que se dá pelo consentimento espontâneo de uma ou de ambas as partes. Pode ocorrer dentro ou fora do processo judicial”<sup>49</sup>.

Autocomposição é gênero do qual são espécies: a transação, a submissão e a renúncia.

<sup>48</sup> BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.** Diário Oficial da União, Brasília-DF, 17 de março de 2015.

<sup>49</sup> SÁ, Renato Montans de. **Manual de Direito Processual Civil.** 5 ed.. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 169.

Na transação ocorrerá o sacrifício de ambas as partes, o que nas palavras de Daniel Amorim Assumpção Neves, “cada parte abdica parcialmente de sua pretensão para se que se atinja a solução do conflito”<sup>50</sup>. Cabe destacar que a vontade de ambas as partes é imprescindível, pois basta que uma parte não queira para não seja feita a transação.

Na renúncia trata-se de vontade unilateral, ou seja, basta que uma das partes queira realizar a renúncia, onde o titular de um direito abdica-o, e com isso exauri o conflito. De acordo com o autor Daniel Amorim Assumpção Neves, “Na renúncia, o titular do pretense direito simplesmente abdica de tal direito, fazendo-o desaparecer juntamente com o conflito gerado pela sua ofensa”<sup>51</sup>.

Na submissão a vontade de uma das partes é suficiente por se caracterizar por ser de vontade unilateral, além disso, uma das partes submete-se a vontade da outra parte e nesse sentido afirma Daniel Amorim Assumpção Neves que, “na submissão o sujeito se submete à pretensão contrária, ainda que fosse legítima sua resistência”<sup>52</sup>.

Em 2006, Ellen Gracie, que, na época, era presidente do Conselho Nacional de Justiça, lançou o Movimento pela Conciliação. Esse movimento teve como objetivo promover a aderência à conciliação, por meio de técnicas, pelos operadores do direito, pelos agentes da Justiça e, inclusive, pela sociedade, com o intuito de instaurar o pensamento de que o alcance de um acordo na sessão de conciliação é uma solução melhor para as partes.

A conciliação, segundo o Manual de Mediação do CNJ, é entendida como “um processo autocompositivo breve no qual as partes ou os interessados são auxiliados por um terceiro, neutro ao conflito, ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para assisti-las, por meio de técnicas adequadas, a chegar a uma solução ou a um acordo”<sup>53</sup>.

Nesse sentido, tal método deve ser utilizado em conflitos que as partes não possuem relacionamento significativo – seja em um momento passado, seja na situação atual –, por exemplo, em casos de cobrança de dívidas, haja vista que o cobrador não tem relação afetiva com o litigante.

O método consensual de conflitos em questão, assim como na mediação, também se preocupa em dar autonomia às partes, podendo essas escolher como será o acordo, ou se querem aceita-lo. Por outro lado, diferente do mediador, o conciliador pode sugerir meios para se chegar

---

<sup>50</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil** – volume único. 13. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 65.

<sup>51</sup> *Ibidem*, p. 65.

<sup>52</sup> *Ibidem*, p. 65.

<sup>53</sup> AZEVEDO, André Gomma (de). **Manual de Mediação Judicial**. 6 ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ, 2016. p. 21.

ao consenso, mas não é permitido que tal solução seja imposta aos envolvidos, tampouco que o conciliador seja parcial e tente ajudar somente uma das partes.

Ainda de acordo com o autor Daniel Amorim Assumpção Neves, “verificando-se durante um processo judicial, o juiz homologará por sentença de mérito a autocomposição (art. 487, II, do CPC), com formação de coisa julgada material.”<sup>54</sup>. Ou seja, nota-se que embora a solução tenha advindo de um método autocompositivo, há também a participação do Judiciário ao homologar decisão fazendo coisa julgada material, o que está de acordo com as palavras do autor citado acima: “dessa forma, tem-se certa hibridez: substancialmente o conflito foi resolvido por autocomposição, mas formalmente, e, razão da sentença judicial homologatória, há o exercício de jurisdição.”<sup>55</sup>

### 3.2.3 Negociação

A negociação é um método autocompositivo onde as partes resolvem seu conflito através da transação, sem que para isso incorra na presença de um terceiro.

A negociação pode ser entendida como um meio autocompositivo de resolução de conflitos que visa persuadir, por meio da comunicação, para alcançar o acordo entre as partes.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça:

- i) escolhem o momento e o local da negociação; ii) determinam como se dará a negociação, inclusive quanto à ordem e ocasião de discussão de questões que se seguirão e o instante de discussão das propostas; iii) podem continuar, suspender, abandonar ou recomeçar as negociações; iv) estabelecem os protocolos dos trabalhos na negociação; v) podem ou não chegar a um acordo e têm o total controle do resultado.<sup>56</sup>

Apesar de ser voltada à persuasão, o presente método consensual é dirigido por um terceiro imparcial e independente que busca solucionar a disputa de interesses entre os envolvidos, além de considerar todos os pontos abordados na discussão. Mediante o que fora citado do Manual de Mediação do CNJ, as partes têm participação ativa no processo, podendo escolher como será procedido.

Outrossim, é de suma importância, no que se refere ao campo da negociação, abordar a perspectiva de Roger Fisher, William Ury e Bruce Patton, no livro *Como chegar ao Sim*. Os autores entendem que:

---

<sup>54</sup> *Ibidem*, p. 66.

<sup>55</sup> *Ibidem*, p. 67.

<sup>56</sup> AZEVEDO, André Gomma (de). **Manual de Mediação Judicial**. 6 ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ, 2016. p. 20.



O jogo da negociação transcorre em dois níveis. Num deles, a negociação diz respeito à substância; no outro, concentra-se – em geral, implicitamente – no procedimento para lidar com a substância. A primeira negociação talvez se refira a seu salário, aos termos de um contrato de aluguel ou a um preço a ser pago. A segunda negociação refere-se ao modo como você irá negociar a questão substantiva: através da barganha posicional afável, áspera ou de algum outro método. Essa segunda negociação é um jogo sobre o jogo – um “metajogo”. Cada movimento que se faz numa negociação é não apenas um movimento que versa sobre o aluguel, o salário ou outras questões substantivas, mas ajuda também a estruturar as regras do jogo de que você participa. Seus movimentos podem servir para manter as negociações em andamento, ou podem constituir um movimento que altera o jogo.<sup>57</sup>

No referido livro, Fisher, Ury e Patton lidam com a negociação, baseando-se em quatro princípios para alcançar o “sim”. O primeiro deles refere-se à ideia de separar as pessoas do problema, ou seja, é necessário entender que a pessoa, com quem se está lidando, é um ser humano que possui emoções, sentimentos e pontos de vistas diferentes. Nesse princípio, a atenção para os sentimentos do outro é essencial, mas também é importante lidar com as próprias emoções, além de deixar explícito o que se sente, por meio da conversa, a fim de não prejudicar o relacionamento.

O segundo princípio defende a concentração nos interesses, não nas posições, uma vez que os interesses possuem uma gama de posições capazes de atendê-los. Entende-se, ainda, que, ao considerar apenas as posições, não é possível perceber os interesses em comum que existem entre as partes, por mais que existam interesses opostos. Assim, na negociação, é importante saber ouvir e entender a necessidade do outro, a fim de encontrar soluções apropriadas para o caso, não considerando apenas uma solução para o conflito.

Sob a visão dos autores, o terceiro princípio surge para superar que:

Na maioria das negociações, há quatro obstáculos fundamentais que inibem a invenção de uma multiplicidade de opções: (1) o julgamento prematuro; (2) a busca de uma resposta única; (3) a pressuposição de um bolo fixo; e (4) pensar que “resolver o problema deles é problemas deles”.<sup>58</sup>

O terceiro princípio corresponde à criação de opções de ganhos mútuos, ou seja, procura-se alcançar um acordo que seja positivo e que atenda ambas as partes envolvidas. Procura-se considerar os interesses comuns e harmonizar os interesses diferentes para produzir um consenso.

---

<sup>57</sup> URY, William; FISHER, Roger; PATTON, Bruce. **Como chegar ao SIM: Negociação de Acordos sem Concessões**. Tradução Vera Ribeiro e Ana Luiza Borges, Rio de Janeiro: Imago Ed., 2005. p. 26-27.

<sup>58</sup> *Ibidem*. p. 76.

Por fim, no quarto princípio, tem-se como essencial focar em critérios objetivos, os quais precisam que o negociador “Formule cada questão como uma busca conjunta de critérios objetivos; pondere e permaneça aberto às reflexões sobre quais são os padrões mais apropriados e como devem ser aplicados; jamais ceda à pressão, mas tão somente aos princípios.”<sup>59</sup>. É compreensível que, para se chegar a qualquer acordo, faz-se necessário optar por métodos objetivos para facilitar sua obtenção. Com isso, é mais provável que o acordo final seja bom para ambas as partes, tendo em vista que se seguiu padrões justos.

### 3.2 Arbitragem

A arbitragem pode ser entendida como um processo heterocompositivo privado – assemelhando-se ao processo judicial – que necessita de um, ou mais, terceiro neutro, a fim de alcançar uma decisão, conhecida como sentença arbitral, para acabar o conflito entre as partes. É um método utilizado para dirimir disputas de direito patrimonial, podendo ser utilizado por administração pública direta ou indireta. Assim, é mais demorado e requer custos mais elevados, o que faz com que abarque causas mais complexas e de maiores valores.

De acordo com as palavras do autor processualista Renato Montans de Sá, a arbitragem, “é mecanismo de heterocomposição, pois constitui mecanismo de solução de conflitos em que as partes litígio buscam numa terceira pessoa de sua confiança uma solução para a questão.”<sup>60</sup> Vale destacar que a arbitragem não é inconstitucional, haja vista o Supremo Tribunal Federal reconhecer essa modalidade de resolução de conflitos (SE-AgRg 5.206), além disso, o § 1º do art. 3º do CPC, dispõe que, “é permitida a arbitragem na forma da lei”.

A Lei 9.307, de 1996, conhecida como a Lei da Arbitragem, dispõe sobre o processo de escolha do(s) árbitro(s) e de suas atribuições:

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

§ 2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocara, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei.

§ 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 4º Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do

<sup>59</sup> *Ibidem*. p. 106.

<sup>60</sup> SÁ, Renato Montans de. **Manual de Direito Processual Civil**. 5 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 170.

tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso.

§ 4º As partes, de comum acordo, poderão afastar a aplicação de dispositivo do regulamento do órgão arbitral institucional ou entidade especializada que limite a escolha do árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal à respectiva lista de árbitros, autorizado o controle da escolha pelos órgãos competentes da instituição, sendo que, nos casos de impasse e arbitragem multiparte, deverá ser observado o que dispuser o regulamento aplicável.

§ 5º O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros.

§ 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

§ 7º Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.<sup>61</sup>

Diante desse aspecto, o árbitro tem a responsabilidade de analisar todas os aspectos do problema, atentando-se aos detalhes, para que possa garantir uma solução justa e eficaz para todos, devido a isso, é necessário que o terceiro seja imparcial, independente, competente, discreto e diligente. Portanto, na arbitragem, tratam-se de questões mais significativas e específicas, sendo essencial a análise de alguém que esteja a par da situação, a fim de ter um ponto de vista mais técnico.

---

<sup>61</sup> BRASIL. Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 24 de setembro de 1996.

#### 4 DA CRONOLOGIA DOS EVENTOS NO CASO PINHEIRO

Em 1979, a Odebrecht, multinacional brasileira, tendo como carro chefe a construção civil, iniciou suas atividades no setor petroquímico, foi instalada em Alagoas de modo que iniciou suas atividades no litoral sul da capital de Maceió/AL e, por sua vez, a BRASKEM S/A é fruto da integração da Odebrecht com as empresas Copene, OPP, Trikem, Proppet, Nitrocarbono e Polialden.

Essa empresa realiza a exploração de jazidas de sal-gema em bairros da área urbana, no Município de Maceió/AL, quais sejam: Pinheiro, Mutange, Bebedouro e Bom Parto, com reflexos diretos em todas as suas adjacências, como foi amplamente divulgado, para a extração de tal substância é necessário a injeção de água em altíssima pressão nas rochas de sal, desta forma, havendo a diluição da rocha com a posterior retirada da salmoura que origina a matéria prima comercializada pela mineradora.

Justamente, por tais motivos que a sede/base da empresa está próxima de um lago, visto que é necessário um aquífero para operacionalizar toda a atividade mineradora no que resultou gravíssima instabilidade ao solo onde estão localizados nos bairros citados e suas adjacências.

No dia 03 de março de 2018, ocorreu um grande tremor que assustou a população maceioense, conforme o Laboratório Sismológico da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (LabSis UFRN) o tremor de terra em Maceió (AL) teve magnitude preliminar estimada em 2,5 pontos na escala Richter, que vai de 0 a 10<sup>62</sup>. Posteriormente, esses tremores resultaram em diversas crateras nas ruas bem como rachaduras nos imóveis localizadas na área em questão.

**Foto 1-** registro de um imóvel com fissuras causadas como consequência da atividade da mineradora Braskem.

---

<sup>62</sup> **Laboratório sismológico da UFRN registrou tremor de terra em Maceió.** Disponível em: <https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/laboratorio-sismologico-da-ufrn-registrou-tremor-de-terra-em-maceio.ghtml>. Acessado no dia 27 de janeiro de 2022.



**Fonte:** Disponível em: <http://sbg-rj.org.br/noticias/risco-iminente-de-afundamento-por-extracao-de-sal-gema-em-maceio/>. Acessado no dia 19 de janeiro de 2022.

Doravante, iniciaram-se diversos estudos e acompanhamentos nos bairros em questão, sendo que os técnicos do Serviço Geológico do Brasil - CPRM, chegaram à conclusão que “está ocorrendo a desestabilização das cavidades, provenientes da extração de sal-gema, provocando halocinese (movimentação do sal), e criando uma situação dinâmica com reativação de estruturas geológicas preexistentes, subsidência e deformações rúpteis em superfície em parte dos bairros Pinheiro, Mutange, e Bebedouro, Maceió/AL” devido a atividade mineradora da Braskem<sup>63</sup>.

Diante da complexidade e da necessidade de atendimento à população, a prefeitura de Maceió emitiu uma ordem de “emergência” em dezembro de 2018.

Em abril de 2019, o Serviço Geológico Brasileiro (CPRM) divulgou relatório informando que a extração de sal-gema tornou a Braskem a principal causadora de rachaduras, fissuras e tremores na comunidade de Maceió.

**Foto 2-** Rachaduras foram formadas após as chuvas e surpreenderam moradores do Pinheiro, em Maceió.

<sup>63</sup> **Relatório de acompanhamento n. 02 jan. 2019 - RIGeo – CPRM.**

Disponível em: <https://rigeo.cprm.gov.br/jspui/handle/doc/20795?mode=full>. Acessado no dia 18 de janeiro de 2022.



**Fonte:** Disponível em: <https://www.poder360.com.br/justica/alvo-de-acoes-judiciais-braskem-encerra-extracao-de-sal-gema-em-alagoas/>. Acessado no dia 18 de janeiro de 2022.

A mineradora por sua vez, em algumas oportunidades perante a mídia, tentou direcionar a culpa das rachaduras nas residências e as crateras nas vias públicas a um suposto abalo sísmico e/ou por conta das chuvas do início do ano de 2018, entretanto, todos os estudos já realizados (inclusive os mais recentes realizados por empresas contratada por esta) concluem que os danos aos imóveis e ruas se deu por conta das atividades de exploração do sal-gema<sup>64</sup>. Doravante, *in verbis*:

O Ministério Público Federal (MPF) em Alagoas ajuizou ação civil pública com pedido de liminar contra a Braskem, a Agência Nacional de Mineração (ANM) e o Instituto de Meio Ambiente (IMA) de Alagoas com o intuito de que sejam adotadas as medidas cabíveis ao procedimento de paralisação das atividades de exploração de sal-gema no estado de Alagoas, considerando que intervenções inadequadas podem agravar a situação<sup>65</sup>.

Diante do dano socioambiental econômico ocorrido, o Ministério Público Estadual - AL ingressou com o Pedido de Providências n.º 0800137-14.2019.8.02.9002, o qual acarretou no bloqueio judicial do importe de R\$3.680.460.000,00 (três bilhões, seiscentos e oitenta milhões, quatrocentos e sessenta mil reais). Nesta ação judicial, foi aduzida a recuperação judicial do grupo Odebrecht, acionista da empresa Braskem S/A, reportando uma concreta possibilidade de esta ser incluída no processo de recuperação judicial, fato este que poderia inviabilizar totalmente qualquer reparação em razão dos danos ocorridos na cidade de Maceió/AL.

<sup>64</sup> **Acusada de desastre em Maceió, Braskem alega inconsistências da CPRM.** Disponível em: <https://diariodopoder.com.br/politica/acusada-de-desastre-em-maceio-braskem-alega-inconsistencias-da-cprm-e-nao-convence>. Acessado no dia 18 de janeiro de 2022.

<sup>65</sup> **MPF aciona Braskem para paralisação responsável de suas atividades em Alagoas.** Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/al/sala-de-imprensa/noticias-al/mpf-aciona-braskem-para-paralisacao-responsavel-de-suas-atividades-em-alagoas/>. Acessado no dia 18 de janeiro de 2022.

Essa informação gerou pânico nos moradores dos locais afetados e dos bairros circunvizinhos, mesmo as famílias que não perderam suas casas até o momento então, sentiam a angústia ao observar o solo instável, crateras nas ruas e rachaduras dos imóveis aumentando de forma irreversível e medo de ter suas vidas expostas. Para orientar os moradores, em abril de 2019, a Prefeitura de Maceió e o Governo do Estado lançaram o “Guia para a população: Estado de Calamidade Bebedouro, Mutange e Pinheiro”<sup>66</sup>.

#### 4.1 Dos danos socioambientais e dos caminhos para o acordo

Primeiramente, cumpre destacar nesse momento inicial de discussão e reflexão desse subtópico, que a discussão relacionada ao tema socioambiental advém desde a época de Karl Marx, quando ele estabelece uma relação entre o homem, a natureza e o trabalho. Ou seja, o homem possui a capacidade de transformar a natureza para atender as suas necessidades, com a utilização do trabalho. Havendo uma relação de troca entre o trabalho e a natureza e se relação de troca entre natureza e o homem se der de maneira equilibrada, estaremos diante do conceito de sustentabilidade.

A partir desses três elementos fundamentais que constroem a ideia lógica do conceito socioambiental (homem, natureza e trabalho), podemos adicionar um quarto elemento, que é o capital, e nesse contexto podemos adentrar no campo do capitalismo que se apropria do trabalho, e este acaba por escravizar o homem, e entre essa escravização do homem pelo trabalho temos então a privatização da natureza. E a partir desse contexto tem-se o início da degradação ambiental.

O capitalismo está intrinsecamente ligado ao dano socioambiental quando observamos que o objetivo do capitalismo não é apenas a produção para o consumo, mas também de obter lucro, e isso só é alcançado quando há uma acumulação da produção em larga escala, é nesse contexto que se percebe que para atender a esses objetivos é necessário retirar cada vez mais recursos da natureza, o que acaba levando a uma extração excessiva provocando sérios danos ao meio ambiente.

Silva Filho sintetiza o que seria o socioambiental: “é o conjunto de manifestações da

---

<sup>66</sup> **Conflito De Extrema Complexidade Entre População de Maceió e Mina de Sal-Gema Da Braskem Envolve Danos Irreparáveis.** Disponível em: <http://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/conflito-de-extrema-complexidade-entre-populacao-de-maceio-e-mina-de-sal-gema-da-braskem-envolve-danos-irreparaveis/>. Acessado no dia 19 de janeiro de 2022.

destrutividade ambiental resultante da apropriação privada da natureza mediada pelo trabalho humano”<sup>67</sup>.

Para aprofundarmos no subtópico em análise, após a contextualização feita nos parágrafos anteriores, podemos definir o que seria o dano socioambiental ou o impacto socioambiental. Dessa forma, os impactos socioambientais estão ligados diretamente a ação humana em relação as atividades que são desenvolvidas em contato com a natureza. Logo, estamos a discutir sobre os impactos causados pela sociedade na natureza.

Nesse sentido, Denise Pinheiro Francisco, ao tratar da delimitação dos danos ambientais, conceitualmente, afirma que, “[...] problemas socioambientais (toda a espécie de degradação e/ou destruição dos recursos naturais e/ou patrimoniais que provocam danos irreversíveis e excluem e marginalizam parcela significativa da população”<sup>68</sup>. A autora complementa seu entendimento ao traçar características dos danos socioambientais onde inter-relaciona a questão da fragilidade física do ambiente, uma inquietação na comunidade vítima, a alteração da paisagem e no geral ao ambiente.

A Lei 7.347/85, que trata da Ação Civil Pública, define que o dano ambiental, em reflexão extraída dos ensinamentos de Denise Pinheiro Francisco, como sendo:

O prejuízo causado às pessoas e aos seus bens que tem em alguns dos componentes da natureza (a água, o ar, o solo), o elemento condutor. Assim, o meio ambiente e os bens naturais aparecem como vetores responsáveis pela ligação entre o nexos causal do fato danoso e os danos causados aos particulares ou às pessoas de direito público, no que concerne ao seu patrimônio próprio e individual, ou ao patrimônio público.<sup>69</sup>

Oportuna se faz a necessidade de trazer ao esclarecimento dos requisitos para a demonstração e comprovação do dano ambiental, e nesse sentido, Denise Pinheiro Francisco, denota que as provas do dano ambiental necessitam conter a degradação que deve ser combatida, assim como sua extensão a partir de perícias técnicas. Enquanto que o nexos causal deve ser obtido a partir da análise de peritos qualificados em áreas afins<sup>70</sup>.

O presente subtópico tem por objetivo estudar os danos socioambientais advindos da extração de sal-gema pela BRASKEM que atingiu familiares do bairro do Pinheiro, da cidade

<sup>67</sup> SILVA FILHO, A. J. C. **Primórdios da Jurisdição**. Disponível em:

<<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/PRIMORDIOS%20DA%20JURISDICA0%20Antonio%20Jose%20Carvalho%20da%20Silva%20Filho.pdf>>. p. 144. Acesso em: 03 de janeiro de 2022.

<sup>68</sup> FRANCISCO, Denise Pinheiro. **Danos socioambientais e a ação civil pública**. TCM-RJ. Disponível em: <http://www.tcm.rj.gov.br/noticias/1615/artigodenisefrancisco.pdf>. p. 1 Acesso em: 21 de jan. 2022.

<sup>69</sup> FRANCISCO, Denise Pinheiro. **Danos socioambientais e a ação civil pública**. TCM-RJ. Disponível em: <http://www.tcm.rj.gov.br/noticias/1615/artigodenisefrancisco.pdf>. p. 2. Acesso em: 21 de jan. 2022.

<sup>70</sup> FRANCISCO, Denise Pinheiro. **Danos socioambientais e a ação civil pública**. TCM-RJ. Disponível em: <http://www.tcm.rj.gov.br/noticias/1615/artigodenisefrancisco.pdf>. p. 2. Acesso em: 21 de jan. 2022.



de Maceió.

Partindo desse liame da atividade extrativista da Braskem, cumpre salientar que a extração está inserida dentro do contexto da sociedade moderna, cuja industrialização alcança cada vez mais elevadas tecnologias para tal fim, no entanto, o caso em estudo comprova que a extração é uma atividade que impõe riscos pela sua própria natureza, podendo causar danos ao meio ambiente e a sociedade tangente que podem ser irreparáveis. Nesse sentido, Silveira e Silva asseveram que o risco socioambiental:

podem ser de origem natural (tipo de mineral explorado, formação geológica, presença de água, gases) ou induzidos por processos humanos (degradação ambiental, saturação de estruturas, perigos tecnológicos decorrentes de equipamentos e manejos inadequados)<sup>71</sup>.

O risco socioambiental faz parte de um debate político complexo devido a sua relação econômica na economia brasileira. No entanto, é notória a importância que se faça um estudo aprofundado sobre os impactos e como esses danos podem ser reparados. Para tanto a Organização das Nações Unidas (ONU) tem colocado em pauta a discussão sobre o risco de desastres, e isso foi evidenciado na Terceira Conferência Mundial sobre a Redução do Risco de Desastres, realizada em 2015 em Sendai, Miyagi, no Japão. A recomendação é:

As políticas e práticas para a gestão do risco de desastres devem ser baseadas em uma compreensão clara do risco em todas as suas dimensões de vulnerabilidade, capacidade, exposição de pessoas e bens, características dos perigos e meio ambiente.<sup>72</sup>

No caso dos bairros atingidos em Maceió, pela magnitude e extensão dos danos, é notório que houve expressa violação de normas e recomendações técnicas quando da atividade de extração da sal-gema.

Norma Valencio traz importante lição ao definir o que seria desastre: “Desastre é antes de tudo, o fenômeno de constatação pública de uma vulnerabilidade na relação do Estado com a sociedade diante o impacto de um fator de ameaça que não se conseguiu, a contento, impedir ou minorar os danos e prejuízos”<sup>73</sup>, o que não se aplica ao caso em comento, pois por

<sup>71</sup> BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo Bussinguer; SILVA, Marta Zorzal e; PEREIRA, André Ricardo Valle Vasco (Org.). **Danos socioambientais no Brasil: riscos e alternativas**. Vitória: FDV Publicações, 2020. p.54. E-book.

CIÊNCIAS SOCIAIS PUC-MINAS. Mineração, danos Socioambientais e a atuação das Universidades. Youtube. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=mxJxNEdyo98>. Acesso em: 21 jan. 2022.

<sup>72</sup> UNISDR, **Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015- 2030** (Versão em português não-oficial – 31 de maio de 2015). Disponível em: [https://www.unisdr.org/files/43291\\_63575sendaiframeworkportunofficialf%5B1%5D.pdf](https://www.unisdr.org/files/43291_63575sendaiframeworkportunofficialf%5B1%5D.pdf). Acesso em 18 jan. 2022.

<sup>73</sup> VALENCIO, Norma; SIENA, Mariana; MARCHEZINI, Victor e COSTA, Juliano Gonçalves (org.). **Sociologia dos desastres construção, interfaces e perspectivas no Brasil**. Volume II. São Carlos: RiMa Editora, 2009. ISBN – 978-85-7656-165-1 (PDF). Disponível em: [http://www.crpssp.org.br/portal/comunicacao/diversos/mini\\_cd\\_oficinas/pdfs/Livro-Sociologia-Dos-Desastres.pdf](http://www.crpssp.org.br/portal/comunicacao/diversos/mini_cd_oficinas/pdfs/Livro-Sociologia-Dos-Desastres.pdf). Acesso 20 jan. 2022.

negligência não investiu em fiscalização adequado e consumiu de forma desenfreada os recursos naturais de Maceió, Alagoas.

Podemos citar como exemplos de danos ambientais ocorridos no Brasil: mineração Rio Verde (Nova Lima, 2011), mineração Rio Pomba Cataguases (Miraí, 2007), mineração Herculano (Itabirito, 2014), Samarco Mineração (Mariana, 2015), Vale S.A. (Brumadinho, 2019). Ao se analisar os Relatórios de Segurança de Barragens, nota-se a ingerência das recomendações técnicas e nesse sentido, “as violações das normas técnicas de segurança da barragem ocorreram sob os olhos dos responsáveis pela fiscalização do Estado brasileiro junto às atividades minerárias”<sup>74</sup>.

Pode-se então perceber a estreita relação entre o risco socioambiental e os danos provenientes da atividade extrativista ou mineratória.

Para o estudo analisa-se os danos socioambientais ocorridos em virtude da atividade de extração da Braskem que trouxe sérios danos tanto para a sociedade que habita os bairros atingidos (Pinheiro, Bebedouro, Bom Parto, Farol e Mutange), quanto ao próprio meio ambiente, cujo dano maior a ser percebido, além da danificação da estrutura do solo, está no assoreamento da Lagoa Mundaú, patrimônio histórico-ambiental, todos os bairros citados acima apresentaram tremores de terra, rachaduras nos imóveis, crateras nas ruas, a partir de março de 2018.

O Serviço Geológico do Brasil (SGB/CPRM) fez estudos nos solos, e após as conclusões, em audiência pública, determinaram que a causa para os impactos sofridos nos bairros era decorrente da extração da sal-gema realizada pela Braskem. Doravante, a partir de dezembro de 2018, o MPF vem atuando de forma preventiva, mas também judicial e extrajudicialmente para solucionar os problemas desses danos.

É imperativo entender que o caso da mineradora Braskem em Alagoas se trata de um crime ambiental com proporções incalculáveis, onde o colapso das 35 minas de extração da sal-gema ocasionou os danos nos bairros atingidos. Comprovadamente danos ao meio ambiente, natural, artificial e para as pessoas. Além disso, reflete-se também para o sofrimento das famílias durante e após o evento, e que embora tenha havido medidas, paliativos, acordos, nada disso diminui o sofrimento e o lamento das vítimas.

Diante de uma injustiça ambiental decorrente de inúmeras desregulações ambientais, os

---

<sup>74</sup> UNISDR, **Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015- 2030** (Versão em português não-oficial – 31 de maio de 2015). Disponível em: [https://www.unisdr.org/files/43291\\_63575sendaiframeworkportunofficial%5B1%5D.pdf](https://www.unisdr.org/files/43291_63575sendaiframeworkportunofficial%5B1%5D.pdf). Acesso em 18 jan. 2022.

moradores-vítimas se viram diante da desvalorização de seus imóveis, a perda de sua habitação, comprometimento de renda familiar. O “Caso Pinheiro” reflete em uma responsabilização objetiva da Braskem, que independe da comprovação de sua culpa, cujo desafio está em repor os bens perdidos pelas vítimas, que pleiteiam indenização pelos danos sofridos.

O subtópico seguinte trata do método autocompositivo como o caminho mais rápido para se alcançar uma solução para litígios, o que se mostra muito promissor, haja vista, não passar pela morosidade que os processos no Judiciário são acometidos. Portanto, como percebe-se, foi a partir da Ação Pública Civil proposta pelo Ministério Público Federal que serviu como ponto de partida para acordos fossem celebrados pela Braskem, tanto com o Poder Público, quanto com os moradores-vítimas.

A Ação Civil Pública tem por objetivo a proteção de bens e direitos que pertencem a alguma segmentação social ou à coletividade. Trata-se então de uma poderosa fermenta dentro do direito processual. Este instrumento processual foi instituído pela Lei nº 7.347/85 e serve para imputar a responsabilidade ao autor de danos, sejam eles materiais ou morais que lesem bem ou direito coletivo com previsão legal ou não.

Parte da doutrina entende ser a ação Civil Pública, um remédio constitucional e a justificativa reside no fato da possibilidade de o Ministério Público poder impetrar a ação civil com o objetivo de proteger direitos difusos e coletivos, assim como prevê o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (Art. 129. São Funções institucionais do Ministério Público: [...] III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos).

O artigo 1º da Lei nº 7.347/85, estabelece em que casos será cabível a ação civil pública contra os danos morais e materiais:

- Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:
- I - Ao meio-ambiente;
  - II - ao consumidor;
  - III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
  - IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;
  - VI - à ordem urbanística;
  - VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos;
  - VIII – ao patrimônio público e social.<sup>75</sup>

---

<sup>75</sup> BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF.

Sendo assim, a ação civil pública visa a proteção de interesses coletivos, cuja titularidade de bens e direitos pertença a sociedade, e atente-se para o art. 1º, inciso IV, onde prevê a possibilidade de proteção de outros direitos coletivos e difusos que não estejam na referida Lei.

O art. 81, parágrafo único, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, define que os direitos difusos são direitos transindividuais, indivisíveis, em que os titulares são pessoas indeterminadas que estejam ligadas pela circunstância do fato. Ou seja, são direitos onde a titularidade pertence a sociedade, sem que para tanto seja possível determinar o titular, como o meio ambiente, por exemplo, que pertence a todos indistintamente.

Já os direitos coletivos são definidos pelo mesmo artigo, porém pelo parágrafo único, inciso II, sendo direitos transindividuais, indivisível, porém a titularidade pertence uma determinada categoria que estão ligadas entre si ou com a parte contrária através de uma relação jurídica base. Feito estes esclarecimentos conceituais entre direitos difusos e coletivos, bens a serem protegidos pela ação civil pública, pode-se então identificar que o presente caso se enquadra perfeitamente para o uso desse instrumento processual, haja vista, a existência de direitos tantos difusos quanto coletivos que foram lesionados devido ao desastre em estudo.

#### **4.2 Legado do acordo feito pela Braskem para a efetividade dos métodos autocompositivos na solução de macrolitígios**

O caso da mineradora Braskem e os bairros afetados pela atividade comercial certamente salta aos olhos de estudiosos como um acidente sem precedentes e pela falta de compreensão do fenômeno acontecido, se mostra um verdadeiro desafio por parte tanto da Braskem quanto do Poder Público para solucionar um caso tão delicado como este e que pelo número de moradores-vítimas afetados pode se dizer que estar-se-á diante de um macrolitígio.

Inevitável também se faz comparar com outros flagelos ocorridos pelo Brasil como o rompimento da barragem da Brumadinho, que ocasionou um número enorme de fatalidades. Em que pese a situação da gestão dos danos e compensação dos danos as famílias de Brumadinho não ter sido tão bem sucedida, ainda se faz necessário refletir quais as lições que se pode retirar de um dano ambiental como este.

Nesse sentido, pela sua magnitude de extensão de famílias afetadas pelo desmoronamento dos poços de extração de sal-gema, é capaz de trazer ao mundo sociojurídico uma curva de conhecimento jamais vista antes, que impõe de sobremaneira um desafio na solução de macrolitígios.

Como se sabe, o sistema judiciário brasileiro sofre com o aumento de do número de processos, seja pelo número reduzido de servidores ou de estruturas que não comportam as demandas. Não é objetivo deste trabalho centrar-se a problemática da morosidade dos julgamentos proferidos pelo do Judiciário, mas refletir sobre as formas alternativas que as partes de uma lide possam ter para solucionar seus problemas com celeridade.

A alternativa a essa morosidade seria a utilização dos métodos autocompositivos, onde a partir do diálogo entre as partes seria possível chegar uma proposta de solução. A participação das partes em construir juntos soluções para suas questões, torna o processo mais humanizado, fazendo com que as partes estejam mais envolvidas e comprometidas para atingirem seu objetivo que é solucionar seu caso de maneira breve.

Dessa forma, o método autocompositivo se mostra promissor para resolução dos litígios advindos do caso em comento, e vale relembrar que se trata de um macrolitígio devido ao número de famílias afetadas que buscam por reparação dos danos sofridos, individualmente quando relacionado aos danos causados em suas residências e coletivamente quanto aos danos ao meio ambiente.

O desafio para o método autocompositivo envolvendo macrolitígios está na compreensão do que estava acontecendo e no reconhecimento por parte da Companhia Braskem de sua responsabilidade, que cabe destacar se tratar de responsabilidade objetiva da Braskem (Código Civil: art. 927, *caput*: “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”) <sup>76</sup>.

Para tanto, a caracterização da responsabilidade objetiva comporta a demonstração de três requisitos: a conduta que pode ser comissiva ou omissiva; o dano; e o nexo de causalidade; não sendo necessária a comprovação da culpa de modo que parágrafo único do mesmo artigo dispõe que existirá a obrigação de reparação do dano causado pelo autor, nos casos em que a natureza do trabalho implique em risco para outras pessoas, nos casos em que a lei especifique sem que para isso seja necessário a comprovação da culpa.

Nesse sentido, George Ripert <sup>77</sup> afirma que: “não é por ter causado o risco que o autor é obrigado à reparação, mas sim porque o causou injustamente, o que não quer dizer contra o direito, mas contra a justiça”. Desse modo, o desafio agora está na composição de soluções que atendam de forma adequada as demandas decorrentes dos danos. Para isso, necessário se fez a

---

<sup>76</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

<sup>77</sup> RIPERT, Georges. **A regra moral nas obrigações civis**. 2ª Ed. Trad. Osório de Oliveira, Campinas: Bookseller, 2002, p. 76.

abertura dos canais de diálogo com o Poder Público e os moradores para se chegar a um diagnóstico mais breve possível, para se determinar onde caberia a indenização, a compensação, assim como qual seria natureza do impacto, o suporte necessário para atender a demanda dos moradores-vítima.

Comprovadamente as negociações dialogadas se mostram mais bem sucedidas que o processo normal de acordo com o número de propostas e adesão. Sendo assim, inicialmente, na tentativa de minimizar os danos e preservar a vida das vítimas, o Ministério Público Federal (MPF), juntamente com a Braskem, firmaram um termo de acordo para que houvesse uma compensação financeira adequada para as vítimas, que necessitaram ser realocadas.

O Ministério Público Federal em maio de 2019, ajuizou Ação civil pública, cujo objeto era a paralização do funcionamento da empresa Braskem na região, porém de maneira que fosse responsável, e para isso houve uma sentença condenatória obrigando a empresa a realizar estudos em todas as suas minas através de sonar.

Por se tratar de um caso *sui generis*, onde não há literatura nem precedentes que ajudem a solucionar o complexo caso, estar-se diante de uma construção contemporânea de conteúdo para mitigar a severidade dos efeitos danosos. Todos os fatos apontam em direção a uma ingerência das normas ambientais pela Braskem.

Antes do laudo que apontava a Braskem como principal responsável pelos danos causados aos bairros afetados, o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública Estadual, haviam ajuizado ação civil pública indenizatória, ou seja, uma ação civil coletiva que visa imputar a responsabilização civil da Braskem bem como a indenização das vítimas. Essa ação era inicialmente meramente declaratória, e posteriormente, na fase de liquidação, cada vítima pudesse buscar seus valores indenizatórios.

Além dessa ação indenizatória, o MPF ajuizou ação civil pública ambiental, compreendida a dimensão socioambiental e sócio urbanístico. Para além disso, para averiguação na esfera criminal, foi instaurado inquérito sob responsabilidade da Polícia Federal.

Após o ajuizamento dessas ações, foi pretendida uma adoção de medida autocompositiva que permitisse antes do final dessas ações que poderiam levar anos para serem atendidas, que as indenizações pudessem ser feitas em menor tempo.

E após ampla discussão, formalizou-se um primeiro acordo nessa ação civil pública indenizatória, cujo objetivo era diminuir o tempo de resposta judicial e aproximar as vítimas com a empresa Braskem. Logo, esse acordo serviria como substituto da sentença final da ação civil, se passou um ano desse acordo, cerca de nove mil imóveis, dos quatorze mil, foram

indenizadas.

Necessário se faz a partir deste momento fazer uma leitura na contribuição advinda a partir dos acordos celebrados entre a Braskem e a comunidade-vítima. Para a reflexão para se chegar ao legado deixado pelo “Caso Pinheiro”, é necessário fazer uma linha do tempo descrevendo os eventos que ocorrerão para se chegar nas soluções geradas pelo método autocompositivo feitos pela Braskem. E aqui cabe destacar que esse panorama não visa mitigar a responsabilidade civil da empresa, mas sim destacar a sua responsabilidade social e sua capacidade de gestão em situações emergenciais, assim como sua abertura em aderir ao método autocompositivo como forma de acelerar a compensação material e moral as vítimas.

Sendo assim, em maio de 2019, a CPRM emitiu relatório apontando a Braskem como responsável pelos danos nos bairros afetados, e a partir desse momento há a paralisação da extração de sal-gema. Logo em seguida, em meados de agosto de 2019, iniciou-se o diálogo como a comunidade dos bairros atingidos para se chegar em uma solução possível e implementar ações necessários para minimizar e prevenir mais danos.

Em novembro de 2019 foram encerradas em definitivo a atividade de extração em Maceió, de acordo com a recomendação do Instituto de Geomecânica de Leipzig (IFG), na Alemanha, referência mundial em estudos de poços de sal; criou-se uma área de resguardo ao redor de 15, dos 35 poços, o que a partir disso iniciou-se a desocupação de cerca de 550 (quinhentos e cinquenta) imóveis.

Os núcleos familiares que desocuparam inicialmente esses imóveis passaram a ser assistidas pelo Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação. Em dezembro de 2019 criou-se a Central do Morador que oferecia serviços de atendimentos à população como bancos, advogados e corretoras.

Desse modo, a partir de janeiro de 2020 há a homologação de Termo de Acordo que contou com a participação do Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de Alagoas, Defensoria Pública da União e Defensoria Pública do Estado de Alagoas. A partir desse Acordo, há uma ampliação da cobertura do Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação para moradores, comerciantes e empresários localizados nas áreas de desocupação que havia sido determinada pela defesa Civil de Maceió, compreendendo os bairros do Mutange, Bebedouro, Pinheiro, Farol e Bom parto.

Sucessivamente aos atos citados no parágrafo anterior, uma equipe técnica de campo fazer um mapeamento da área atingida, abordando os moradores de casa em casa, para identificar os danos e também questões socioeconômicas como, número de pessoas que compõe

o núcleo familiar, a renda, a estrutura da casa, se houve melhoramentos nela, tudo isso para que além da indenização por danos materiais, também haja uma compensação moral no valor da indenização. Este mapeamento resultou em uma identificação de 14.422 imóveis identificados e cerca de 35.000 moradores.

Após a identificação das vítimas, iniciou-se à realocação dos moradores-vítimas. Há uma oferta de serviços de mudança, guarda-volumes, hospedagem temporária e transporte de animais, dentre outros ofertados. E para que isso aconteça, o morador vítima marca uma reunião para demonstrar interesse em ingressar no Programa, após há um agendamento da mudança coberta pelo Programa. O morador-vítima recebe os auxílios financeiros ofertados pelo Programa: R\$ 5.000 (cinco mil reais) para despesas, R\$ 1.000 (mil reais) de auxílio-aluguel mensal, R\$6.000 (seis mil reais) de adiantamento da indenização. Além disso também há apoio psicológico. E logo após realizada a mudança há início do fluxo de compensação financeira onde os moradores-vítimas podem escolher se querem contratar um advogado particular ou ser assistido por um defensor público. Deixando claro que a adesão ao fluxo de compensação é voluntária, não estando as vítimas obrigadas a aceitarem. De todo modo, em havendo a aceitação, as vítimas providenciam a documentação necessária e então é feita a proposta e se for aceita há assinatura do acordo e o recebimento da indenização ocorre em até cinco dias úteis.

Cumprе destacar que comerciantes e empresários também foram cobertos pela compensação que teve como parâmetros: lucros cessantes; custos comprovados em geral; pagamento de verbas rescisórias; incluindo em alguns casos o ponto comercial. Foram identificados 4.118 imóveis comerciais, dentre os quais 2.485 propostas foram oferecidas e 1.931 propostas aceitas como 1.550 acordos já pagos. Mais uma vez o método autocompositivo se mostrou apto a resolver litígios e é capaz de solucionar os macrolitígios como o caso da mineradora Braskem em Maceió.

Cumprе destacar ainda, que a Braskem assinou quatro Termos de Cooperação com a Prefeitura de Maceió: o 1º Termo de Cooperação, assinado em abril de 2019 tratava de ações de emergenciais para minimizar os impactos das chuvas no Pinheiro e a doação de equipamentos de monitoramento que serviriam como prevenção para a defesa Civil; o 2º Termo de Cooperação, assinado em dezembro de 2019, tinha como objetivo ampliar o monitoramento geológico da Defesa Civil nos bairros e perto dos poços de sal, assim como o envio dos dados coletados em tempo real para o Centro Integrado de Monitoramento e alerta da defesa Civil de Maceió (Cimadec); o 3º Termo de Cooperação foi assinado em janeiro de 2020 e tinha como objetivo apoiar a defesa Civil na contratação de empresas para o tamponamento dos imóveis e



as demolições indicadas; e em setembro de 2020 foi assinado o 4º Termo de Cooperação que visava ampliar as ações de vigilância nos bairros e então foi criada a Brigada Dedicada, era objetivo também a instalação de câmeras de segurança e uma rede de alarmes nas principais ruas dos bairros, além disso também estava previsto a criação do Centro de Acolhimento e Triagem (CAT) para atender aos moradores afetados.

Nesse contexto, cabe destacar também os acordos celebrados atinentes ao aspecto socioambiental: em dezembro de 2020, foi assinado acordo com MPF e MPE de Alagoas, que se tratava de um plano de ação para minimizar os danos, estabelecer uma reparação e compensação social. O aspecto ambiental deste acordo era a reparação dos danos ao meio ambiente assim como prevenir que novos danos viessem a ocorrer em decorrência da extração da sal-gema em Maceió. No aspecto sociourbanístico, o restabelecimento e compensação das questões urbanas que envolviam a questão da mobilidade das pessoas, do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e arquitetônico, afetados. No aspecto da estabilização e do monitoramento preventivo, foi proposto que os solos fossem estabilizados e após o preenchimento dos poços que estes fossem desativados. Cumpre destacar que todos esses acordos eram previstos a participação da comunidade e validação por autoridades competentes.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a exposição das teorias do conflito e visões multidisciplinares quanto suas facetas e desdobramentos nas relações humanas, ainda que breve e não exaustivo, fica evidente a relevância do seu estudo para o operador do Direito, haja vista ser o conflito algo natural e suas implicações não deve se limitar a uma visão puramente jurídica, mas que afeta diretamente a sociedade e, por conseguinte, o Direito.

De modo que isso é fundamental para o entendimento e aplicações dos métodos autocompositivos, ao considerar a importância de haver soluções que possam ser aplicadas à vida real dos indivíduos, há a utilização do pragmatismo do Direito, além de defender a flexibilização do formalismo, de acordo com a vontade das partes em disputa, e da linguagem, a qual é mais simplificada.

Quando se trata de macrolítigios, devido à quantidade excessiva de partes envolvidas no caso e sua frequente complexidade, torna-se difícil obter uma resposta célere do judiciário, de modo que a resolução extrajudicial do conflito - além de trazer um resultado mais rápido - as partes ou seus representantes têm um poder maior de barganha e mais autonomia. Neste sentido, em casos delicados de danos ambientais que põem a vida de pessoas em risco, como foi o “Caso Pinheiro”, esse tipo de acordo foi crucial para que os moradores dos bairros afetados tivessem condições de saírem da zona de perigo, evitando assim maiores danos.

Os acordos celebrados trouxeram uma reflexão muito importante quanto a efetividade dos métodos autocompositivos, como forma de acelerar os processos a partir de negociação entre as partes envolvidas. E como resultado do presente caso, observa-se que a autocomposição se mostrou eficaz e célere onde pode-se verificar que cerca de 97% dos imóveis já foram desocupados, das 10.428 propostas oferecidas, cerca de 9.041 foram aceitas (99,6% de aceitação) e conforme o andamento dos acordos pagos, cerca de 7.673 já foram realizados.

Logo, os métodos autocompositivos são ferramentas para resolução de litígios na qual as partes e representantes se fazem presentes e dialogam para se chegar uma solução adequada, e pelos dados apresentados, constata-se que o meio se mostrou-se efetivo.

## REFERÊNCIAS

**Acusada de desastre em Maceió, Braskem alega inconsistências da CPRM.** Disponível em: <https://diariodopoder.com.br/politica/acusada-de-desastre-em-maceio-braskem-alega-inconsistencias-da-cprm-e-nao-convence>. Acessado no dia 18 de janeiro de 2022.

ABREU, Alexandre Lopes de. **O consentimento livre e esclarecido em face do sistema multipartas de solução de conflitos: uma nova conduta ética dos profissionais do direito.** In: RODAS, João Grandino (coord., et. all). *Visão Multidisciplinar das Soluções de Conflitos no Brasil*. Curitiba: Prismas, 2018.

ALCÂNTARA JÚNIOR, José Oliveira. **Georg Simmel e o conflito social.** In: Caderno Pós Ciências Sociais. Volume 2, n.3, p.65 jan.jul. São Luís, 2005. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/as-modernas-teorias-do-conflito-e-promocao-da-cultura-da-paz-em-face-da-contemporaneidade>. Acesso em 03 de janeiro de 2022.

ARISTÓTELES. **ÉTICA A NICÔMACO.** São Paulo, SP: Martin Claret, 2007, p. 88.

AZEVEDO, André Gomma (de). **Manual de Mediação Judicial.** 6 ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ, 2016.

BARBOSA, Pedro Montenegro. **Reforma do Poder Judiciário.** Revista da EMERJ, v. 2, n. 7, 1999. Disponível em: Acesso em 04 de janeiro de 2022.

BATISTA, Cláudia José. BORGES, Antônio de Moura. OLIVEIRA, Luiz Fernando. **O papel do Conselho Nacional De Justiça na difusão da cultura da pacificação no Brasil.** REPATS, Brasília, V.2, nº 1, p.155, Jan-Jun, 2015.

BRAGA, Adolfo Neto. **Mediação de conflitos no contexto familiar.** Revista IOB de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, Ano IX, n. 51, dez.- jan. 2009.

BRANCHER, Leoberto Narciso. **Justiça Restaurativa: a Cultura de Paz na Prática da Justiça**. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/cij/wp-content/uploads/sites/9/2021/02/A-Cultura-de-Paz-na-Pratica-da-Justica>>. Acessado no dia 07 de janeiro de 2022.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil>. Acessado no dia 24 de novembro de 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2019**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em 19 de maio de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**.

BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17347orig.htm#:~:text=LEI%20No%207.347%2C%20DE%2024%20DE%20JULHO%20DE%201985.&text=Disciplina%20a%20a%C3%A7%C3%A3o%20civil%20p%C3%BAblica,VETADO\)%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAn-cias](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm#:~:text=LEI%20No%207.347%2C%20DE%2024%20DE%20JULHO%20DE%201985.&text=Disciplina%20a%20a%C3%A7%C3%A3o%20civil%20p%C3%BAblica,VETADO)%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAn-cias). Acesso em: 20 jan. 2022.

BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo Bussinguer; SILVA, Marta Zorzal e; PEREIRA, André Ricardo Valle Vasco (Org.). **Danos socioambientais no Brasil: riscos e alternativas**. Vitória: FDV Publicações, 2020. E-book.

OLIVEIRA, Raquel; RIBEIRO, Ricardo; BRASILEIRO, Eduardo. CIÊNCIAS SOCIAIS PUC-MINAS. Mineração, danos Socioambientais e a atuação das Universidades. Youtube. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=mxJxNEdyo98>. Acesso em: 21 jan. 2022.

COHEN, Marcos; SZTERN, Monica. **Métodos Autocompositivos de Solução dos Conflitos: Análise das Perspectivas no Brasil e Atuação dos Advogados Envolvidos**. Disponível em: <http://www.enajus.org.br/>. Acesso em 17 de novembro de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010**. Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, Brasília-DF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>. Acesso em: 13 de julho de 2020.

COOLEY, J. W. **A Advocacia na mediação**. Tradução René Loncan. Brasília: Editora Universidade de Brasília (2001).

DELGADO, Mauricio Godinho. Arbitragem, mediação e comissão de conciliação prévia no direito do trabalho brasileiro. In: Revista LTr, v. 66, n. 6, jun. 2002, São Paulo, p. 663.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 18 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2011.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. Trad. Eduardo Brandão. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

FACHINI, Tiago. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA: O QUE É, QUANDO CABE E QUAL O PAPEL DO ADVOGADO**. PROJURIS. Disponível Em: <https://www.projuris.com.br/Acao-Civil-Publica/>. Acesso em: 21 Jan. 2022.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce – **Como chegar ao Sim - Negociação de Acordos Sem Concessões. Projeto de Negociação da "Harvard Law School"**; tradução de Vera Ribeiro & Ana Luzia Borges- 2 Edição revisada e ampliada –Rio de Janeiro: Imago Ed.,1994 216p.

FRANCISCO, Denise Pinheiro. **Danos socioambientais e a ação civil pública**. TCM-RJ. Disponível em: <http://www.tcm.rj.gov.br/noticias/1615/artigodenisefrancisco.pdf>. Acesso em: 21 de jan. 2022.

GONÇALVES, M.V.R. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 6º ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GORETTI, Ricardo. **Gestão adequada de conflitos** – Salvador: editora JusPodivm, 2019. 208p.

**Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias (...)**. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 29 de junho de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm). Acesso em: 16 de janeiro de 2022.

INSTITUTO ETHOS. **Braskem oferece: Extração do sal-gema em Maceió - impactos, ações e aprendizados**. Youtube. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=jc6o3Ly5ah4>. Acesso em: 21 de jan. 2022.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. Trad. Sergio Tellaroli. São Paulo: Penguin Group: Companhia das Letras, 2012 (edição eletrônica). Acessado no dia 23 de novembro de 2021.

**MPF aciona Braskem para paralisação responsável de suas atividades em Alagoas**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/al/sala-de-imprensa/noticias-al/mpf-aciona-braskem-para-paralisacao-responsavel-de-suas-atividades-em-alagoas/>. Acessado no dia 18 de janeiro de 2022.

NASCIMENTO, E. P; PARDO, D. W. A. **A moralidade do conflito na Teoria Social: elementos para uma abordagem normativa na investigação sociológica.** Revista Direito GV, São Paulo, vol. 11, nº. 1, p. 117-140, jan-jun. 2015. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/rdgv/v11n1/1808-2432-rdgv-11-1-0117.pdf>>. Acesso em: 02 de janeiro de 2022.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide. **Os danos socioambientais na sociedade moderna consumocentrista: a continuação do antropocentrismo em desfavor a uma cultura socioecológica expressa pelos direitos da natureza.** Revista de Direito e Sustentabilidade, v. 5, n. 2, p. 01 – 19, Jul/dez. 2019.

**Relatório de acompanhamento** n. 02 jan. 2019 - RIGeo – CPRM. Disponível em: <https://ri-geo.cprm.gov.br/jspui/handle/doc/20795?mode=full>. Acessado no dia 18 de janeiro de 2022.

RIPERT, Georges. **A regra moral nas obrigações civis**, 2ª Ed. Trad. Osório de Oliveira, Campinas: Bookseller, 2002.

SÁ, Renato Montans de. **Manual de Direito Processual Civil**. 5 ed.. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de Sociologia Jurídica: Introdução a uma leitura externa do direito**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

SANTOS, Marcos André Couto. **O Direito como meio de pacificação social: em busca do equilíbrio das relações sociais.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 194, 16 jan. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4732>. Acessado no dia 18 de janeiro de 2022.

SILVA FILHO, A. J. C. **Primórdios da Jurisdição.** Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/PRIMORDIOS%20DA%20JURISDICA0%20Antonio%20Jose%20Carvalho%20da%20Silva%20Filho.pdf>>. Acesso em: 03 de janeiro de 2022.

SIMMEL, Georg. Conflict. Trad. Kurt H. Wolff. **New York: London: Toronto: Sidney: Singapore: The FreePress, 1964 (versão eletrônica).** Acessado no dia 23 de novembro de 2021.

SOUZA, Wilson Alves (de). **Acesso à Justiça**. Salvador: Editora Dois de Julho, 2013. **Termo de acordo para apoio na desocupação das áreas de risco**. Disponível em: <https://www.bras-kem.com.br/acordo-para-areas-de-risco>. Acessado no dia 24 de novembro de 2021.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 60ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019, vol. 1.

UNISDR, **Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015- 2030** (Versão em português não-oficial – 31 de maio de 2015). Disponível em: [https://www.unisdr.org/files/43291\\_63575sendaiframeworkportunofficial%5B1%5D.pdf](https://www.unisdr.org/files/43291_63575sendaiframeworkportunofficial%5B1%5D.pdf). Acesso em 18 jan. 2022.

VALENCIO, Norma; SIENA, Mariana; MARCHEZINI, Victor e COSTA, Juliano Gonçalves (org.). **Sociologia dos desastres construção, interfaces e perspectivas no Brasil**. Volume II. São Carlos: RiMa Editora, 2009. ISBN – 978-85-7656-165-1 (PDF). Disponível em: Disponível em: [http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/diversos/mini\\_cd\\_oficinas/pdfs/Livro-Sociologia-Dos-Desastres.pdf](http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/diversos/mini_cd_oficinas/pdfs/Livro-Sociologia-Dos-Desastres.pdf). Acesso em 20 jan. 2022.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 21-22.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**. Trad. Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Revisão técnica de Gabriel Cohn. 4. ed. Brasília: Ed. UnB, 2012, v. 1.

WOLKMER, Antônio Carlos Wolkmer. **O direito nas Sociedades primitivas, In: Fundamentos de história do Direito**, Belo Horizonte : Del Rey, 1996.

ZAMBONI, Alex Alckmin de Abreu Montenegro. **O Ensino Jurídico e o Tratamento Adequado dos Conflitos: impacto da Resolução n. 125 do CNJ sobre os cursos de Direito. Dissertação (Mestrado em Direito)**. Versão corrigida. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2016.

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2012.



**ANEXO A** – Termo de Acordo para apoio na Desocupação das áreas de risco

**DOCUMENTO DE RESOLU-  
ÇÕES ENTRE AS  
PARTES**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (“MPE”), representado por seu Procurador-Geral de Justiça e Promotores abaixo assinados, doravante denominado “MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL” ou “MPE”;

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS (“DPE”), representada pelos Defensores Públicos abaixo assinados, doravante denominada “DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL” ou “DPE”;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (“MPF”), representado pelos Procuradores da República abaixo assinados, doravante denominado “MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL” ou “MPF”;

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (“DPU”), representada pelos Defensores Públicos abaixo assinados, doravante denominada “DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO” ou “DPU”;

A BRASKEM S.A., pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima aberta, inscrita no CNPJ 42.150.391/0001-70, com matriz localizada na Rua Eteno, nº 1561, Polo Petroquímico de Camaçari, Camaçari - BA (“BRASKEM”),

Em conjunto, denominadas doravante “Partes”,

Considerando o TERMO DE ACORDO PARA APOIO NA DESOCUPAÇÃO DAS ÁREAS DE RISCO (“Termo de Acordo”) celebrado no dia 03.01.2020 e homologado na mesma data nos autos dos processos nº 0803836-61.2019.4.05.8000 e nº 0806577-74.2019.4.05.8000, em trâmite perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, resolvem ajustar e acordar as seguintes

## RESOLUÇÕES

**Resolução no. 1.** As Partes esclarecem que as Áreas de Risco objeto do Termo de Acordo, conforme a Cláusula Primeira, Parágrafo Primeiro, do referido Termo, encontram-se delimitadas no mapa anexo (doc. 1).

**Resolução no. 2.** As Partes resolvem estabelecer o cronograma anexo (doc. 2) e descrito abaixo, para fins da Cláusula Segunda, Parágrafo Primeiro do Termo de Acordo:

(i) Imóveis localizados na Área de Resguardo:

- a. Selagem: concluída em dezembro de 2019;
- b. Fluxo de remoção: iniciado em dezembro de 2019;
- c. Fluxo de compensação: iniciado em dezembro de 2019.

(ii) Zona A - Imóveis localizados na Área de Criticidade 0 – Encosta:

- a. Selagem: de 20/01/2020 a 07/02/2020;
- b. Fluxo de remoção: início em fevereiro de 2020;
- c. Fluxo de compensação: início em fevereiro de 2020.

(iii) Zona B - Imóveis localizados no bairro do Bom Parto:

- a. Selagem: de 07/02/2020 a 10/02/2020;
- b. Fluxo de remoção: início em fevereiro de 2020;
- c. Fluxo de compensação: início em fevereiro de 2020.

(iv) Zona C – Áreas adjacentes à Área de Resguardo:

- a. Selagem: de 10/02/2020 a 28/02/2020;
- b. Fluxo de remoção: início em março de 2020;
- c. Fluxo de compensação: início em março de 2020.

(v) Zona D – Demais imóveis localizados na área de criticidade 0:

- a. Selagem: de 01/03/2020 a 31/03/2020;
- b. Fluxo de remoção: início em abril de 2020;
- c. Fluxo de compensação para os Lotes 01 e 02 contemplados pela

Ajuda Humanitária: início em outubro de 2020;

d. Fluxo de compensação para as demais áreas: início em janeiro de 2021.

(vi) Imóveis com danos estruturais localizados na área de criticidade 1:

a. Fluxo de remoção: ingresso imediato conforme identificação de dano grave.

b. Fluxo de compensação: início em janeiro de 2021.

**Parágrafo primeiro:** o ingresso no programa de compensação financeira e apoio à realocação ocorrerá por solicitação dos moradores que deverão comparecer à Central do Morador, após a selagem do imóvel e conforme cronograma acima.

**Resolução no. 3.** Para efeitos do quanto previsto na Cláusula Oitava do Termo de Acordo, as Partes estabelecem que a data a partir da qual poderá haver desocupação forçada, por ordem do MM. Juízo da 3ª. Vara Federal, será:

(i) o dia 1º de abril de 2020 para as Zonas A e B, bem como para a Área de Resguardo cujo perímetro é delimitado no mapa anexo (doc. 2); e

(ii) o dia 1º de junho de 2020 para as demais áreas objeto do Termo de Acordo.

**Resolução no. 4** – As Partes resolvem estender a opção de pagamento alternativo previsto na Cláusula 16ª (Capítulo V) do Termo de Acordo para todos os imóveis abrangidos pelo referido Termo.

**Resolução no. 5** – Os imóveis das Áreas de Risco que forem identificados com risco estrutural grave pela Junta Técnica, nos termos da Cláusula Quarta (Capítulo I) do Termo de Acordo terão tratamento imediato no processo de desocupação, com o recebimento do auxílio financeiro para desocupação e do auxílio aluguel previstos nas Cláusulas 10ª e 12ª, dos serviços de apoio e assistência técnica previstos nas Cláusulas 18ª, 19ª, 20ª e 21ª, todas do Termo de Acordo. Quanto ao ingresso no Programa de Compensação Financeira para recebimento dos valores

previstos na Cláusula 13ª do Termo de Acordo, será observado o fluxo do cronograma estabelecido na Cláusula Segunda, Parágrafo Primeiro do Termo de Acordo.

**Resolução no. 6** – Os imóveis das Áreas de Risco já desocupados e com recomendação para demolição pela Defesa Civil poderão ingressar de imediato no Programa de Compensação Financeira para recebimento dos valores previstos na Cláusula 13 do Termo de Acordo.

**Resolução no. 7** – Nos termos da Cláusula Segunda, parágrafo segundo, do Termo de Acordo, os moradores beneficiários dos lotes de Aluguel social custeados pela União usufruirão do referido benefício mensal até a sua cessação.

Parágrafo primeiro – Após o vencimento dos lotes de Aluguel social pagos pela União, os moradores beneficiários deverão comparecer à Central do Morador para se habilitarem ao ingresso no Programa de apoio à desocupação oferecido pela Braskem e recebimento do auxílio financeiro para desocupação e do auxílio aluguel previstos nas Cláusulas 10ª e 12ª, dos serviços de apoio e assistência técnica previstos nas Cláusulas 18ª, 19ª, 20ª e 21ª, todas do Termo de Acordo, ficando os pagamentos condicionados à assinatura do Termo de desocupação do imóvel. Quanto ao ingresso no Programa de Compensação Financeira para recebimento dos valores previstos na Cláusula 13ª do Termo de Acordo, será observado o fluxo do cronograma estabelecido na Cláusula Segunda, Parágrafo Primeiro do Termo de Acordo.

As Partes ratificam integralmente o Termo de Acordo, observadas as resoluções previstas no presente documento.

Maceió, 30 de janeiro de 2020.

Ricardo Antunes Melro  
Defensor Público-Geral

Carlos Eduardo de Paula Monteiro  
Defensor Público]

Fernando Rebouças  
Defensor Público

Fabricio Leão Souto  
Defensor Público

Diego Bruno Martins Alves  
Defensor Público Federal

Alfredo Gaspar de Mendonça Neto  
Procurador Geral de Justiça  
Cinara Bueno Santos Prikladnitzky  
Procuradora da República

Jose Antonio Malta Marques  
Promotor Justiça

Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary  
Procuradora República

Max Martins de Oliveira e Silva  
Promotor de Justiça

Raquel de Melo Teixeira  
Procuradora da República

Jorge José Tavares Dória  
Promotor de justiça

Roberta Lima Barbosa Bomfim  
Procuradora da República

Jomar Amorim de Moraes

Promotor de Justiça

Vicente José Cavalcante Porciúncula

Promotor de Justiça

BRASKEM S.A.

Por seu representante legal

**ANEXO B** – Termo de acordo para poio na desocupação das áreas de risco**DOCUMENTO DE RESOLUÇÕES  
ENTRE AS PARTES DO TERMO DE  
ACORDO CELEBRADO EM  
03/01/2020**

Considerando o TERMO DE ACORDO PARA APOIO NA DESOCUPAÇÃO DAS ÁREAS DE RISCO (“Termo de Acordo”) celebrado no dia 03.01.2020 e homologado na mesma data nos autos dos processos nº 0803836-61.2019.4.05.8000 e nº 0806577-74.2019.4.05.8000, em trâmite perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, conforme aditado em 15.07.2020 e 30.12.2020 e homologado, respectivamente, em 25.09.2020 e 06.01.2021 pelo mesmo Juízo;

Considerando que, por meio do aditivo ao Termo de Acordo datado de 30.12.2020 e homologado em 06.01.2021 (“Segundo Aditivo”), as Partes concordaram por incorporar Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação (“PCF”) a atualização do Mapa de Setorização de Danos e Linhas de Ações Prioritárias (“Mapa”) divulgado pela Defesa Civil Municipal em 11 de dezembro de 2020, que determina áreas de criticidade 00 e 01 atualizadas;

Considerando que, por meio do Segundo Aditivo a Braskem comprometeu-se a estender o direito de compensação aos moradores e proprietários dos imóveis não só da área de criticidade 00, mas também aos moradores e proprietários dos imóveis da área de criticidade 01 do Mapa;

Considerando a necessidade de se definir a priorização das ações cooperativas para a desocupação das áreas do Mapa para retirada dos seus moradores da situação de risco e as respectivas ações de compensação;

as Partes resolvem ajustar e acordar as seguintes:

## RESOLUÇÕES

**Resolução nº. 20.** As Partes estabelecem nova redação da Resolução nº. 2 acordada originalmente em 30 de janeiro de 2020 e aditada em 17 de julho de 2020 e 08 de outubro de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

**“Resolução nº. 2.** As Partes resolvem estabelecer o cronograma descrito abaixo, para fins da Cláusula Segunda, Parágrafo Primeiro do Termo de Acordo:

(i) Imóveis localizados na Área de Resguardo:

- a. Selagem: concluída em dezembro de 2019;
- b. Fluxo de realocação: iniciado em dezembro de 2019;
- c. Fluxo de compensação: iniciado em dezembro de 2019.

(ii) Zona A – Imóveis originalmente localizados na Área de Criticidade 0 – Encosta:

- a. Selagem: concluída em fevereiro de 2020;
- b. Fluxo de realocação: iniciado em fevereiro de 2020;
- c. Fluxo de compensação: iniciado em fevereiro de 2020.

(iii) Zona B - Imóveis originalmente localizados no bairro do Bom Parto:

- a. Selagem: concluída em fevereiro de 2020;
- b. Fluxo de realocação: iniciado em fevereiro de 2020;
- c. Fluxo de compensação: iniciado em fevereiro de 2020.

(iv) Zona C – Áreas adjacentes à Área de Resguardo:

- a. Selagem: concluída em fevereiro de 2020;
- b. Fluxo de realocação: iniciado em março de 2020;
- c. Fluxo de compensação: iniciado em março de 2020.

(v) Zona D – Imóveis originalmente localizados nos bairros do Pinheiro e Bebedouro:

- a. Selagem: concluída em maio de 2020 por meio de identificação remota;
- b. Fluxo de realocação: iniciado em abril de 2020;
- c. Fluxo de compensação para os Lotes 01 e 02 contemplados pela Ajuda Humanitária: iniciado em julho de 2020;



d. Fluxo de compensação para os Lotes 03 a 07 contemplados pela Ajuda Humanitária: iniciado em agosto de 2020;

e. Fluxo de compensação para os Lotes 08 a 12 contemplados pela Ajuda Humanitária e demais áreas da Zona D: início em outubro de 2020.

(vi) Zona E – Imóveis abrangidos pela atualização de junho de 2020 do Mapa:

a. Selagem: concluída em agosto de 2020;

b. Fluxo de realocação: iniciado em agosto de 2020;

c. Fluxo de compensação: início em janeiro de 2021;

(vii) Zona F – Imóveis identificados na Zona F do Anexo I abrangidos pela atualização de setembro de 2020 do Mapa:

a. Selagem: entre 13.10.2020 e 26.10.2020;

b. Fluxo de realocação: início em 29.10.2020;

c. Fluxo de compensação: início em março de 2021;

(viii) Zona G – Imóveis identificados na Zona G do Anexo I abrangidos pela atualização de setembro de 2020 do Mapa:

a. Selagem: entre 27.10.2020 e 28.11.2020;

b. Fluxo de realocação: início em 10.11.2020;

c. Fluxo de compensação: início em abril de 2021;

(ix) Zona H – Imóveis situados na de criticidade 00, abrangidos pela atualização de dezembro de 2020 do Mapa:

a. Selagem: entre 20.01.2021 e 06.02.2021;

b. Fluxo de realocação: início em 09.02.2021;

c. Fluxo de compensação: início em julho de 2021;

(x) Imóveis situados na área de criticidade 01, abrangidos pela atualização de dezembro de 2020 do Mapa do Mapa:

a. Selagem: entre 09.02.2021 e 20.03.2021

b. Fluxo de realocação: início em 09.03.2020.

c. Fluxo de compensação: início em outubro de 2021;

(xi) Imóveis que ingressaram no PCF através da Junta Técnica antes da edição da Versão 4 do Mapa:

- a. Fluxo de compensação para os imóveis que tenham laudos técnicos emitidos pelos peritos da Junta Técnica antes de 07.10.2020: início em janeiro de 2021.
- b. Fluxo de compensação para os imóveis que tenham laudos técnicos emitidos pelos peritos da Junta Técnica a partir de 07.10.2020 e até 15.01.2021: início em maio de 2021.

**Parágrafo primeiro:** o ingresso no Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação ocorrerá por solicitação dos moradores, que deverão comparecer à Central do Morador ou entrar em contato através dos canais digitais de atendimento, após a selagem do imóvel e conforme cronograma definido.

**Parágrafo segundo:** os trabalhos atualmente em andamento pela Junta Técnica relacionados à avaliação de imóveis ora contidos na Zona H e na área de Criticidade 01 serão interrompidos em virtude do ingresso de tais imóveis no Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação da Braskem, sendo aplicáveis a estes imóveis os cronogramas para as suas respectivas Zonas, conforme definidos nos itens ix e x acima.

Parágrafo Terceiro: Imóveis situados na área de criticidade 01 do Mapa onde a Junta Técnica identifique situação de inabitabilidade serão atendidos com prioridade.”

**Resolução nº. 21.** As Partes estabelecem que a Braskem terá até 15 dias contados da presente data para ajustar os processos e sistemas necessários para implementar as alterações ao PCF decorrentes das Cláusulas 7 e 8 do Segundo Aditivo, tendo em vista a mudança significativa nos processos até então estabelecidos.

As Partes ratificam integralmente o Termo de Acordo, observadas as Resoluções previstas no presente documento.

Maceió, 13 de janeiro de 2021.

Ricardo Antunes Melro  
Defensor Público

Carlos Eduardo de Paula Monteiro  
Defensor Público-Geral

Diego Bruno Martins Alves  
Defensor Público Federal

Júlia Wanderley Vale Cadete  
Procuradora da República

Roberta Lima Barbosa Bomfim  
Procuradora da República

Juliana de Azevedo Santa Rosa Câmara  
Procuradora da República

Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary  
Procuradora da República

Márcio Roberto Tenório de Albuquerque  
Procurador Geral de Justiça

Adriano Jorge C. de Barros Lima  
Promotor de Justiça

Max Martins de Oliveira e Silva  
Promotor de Justiça

Jorge José Tavares Dória  
Promotor de Justiça

Vicente José Cavalcante Porciúncula  
Promotor de Justiça

Jomar de Amorim Moraes  
Promotor de Justiça

José Antônio Malta Marques  
Promotor de Justiça

Braskem S.A.  
Por seus representantes legais

